

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 21 de Setembro de 2018, decidiu:

Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol

**Processo Disciplinar – Jogo 2287
Sporting Clube de Portugal/ Sport Lisboa e Benfica
Campeonato Nacional I Divisão Masculina**

Foi ordenada a instauração por este Conselho, nos termos do artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol (doravante, RPV 2017-18) , de processo disciplinar no sentido de apurar a factualidade ocorrida aquando da partida de Voleibol acima referenciada.

Findos os trâmites daquele processo, foi remetido nos termos do Artigo 61.º n.º 1 e 2 do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante, RD FPV 2017-18 ou, simplesmente, RD) o competente **Relatório Final de Processo Disciplinar**, que a seguir se transcreve:

“ Na sequência do processo disciplinar mandado instaurar pelo Conselho de Disciplina, atentos os relatos respeitantes ao Jogo n.º 2287, Campeonato Nacional I Divisão Masculina, a 01 de Maio de 2018, pelas 16h00m, entre o Sporting Clube de Portugal (SCP), e o Sport Lisboa e Benfica (SLB), cumpre elaborar o respectivo

RELATÓRIO

O que se faz nos termos do artigo 61.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol e tendo em atenção os seguintes pressupostos:

A) DA EXISTÊNCIA MATERIAL DOS FACTOS

1. No dia 01 de Maio de 2018, pelas 16h00m, realizou-se no Pavilhão João Rocha, em Lisboa, o Jogo n.º 2287 relativo ao Campeonato Nacional da I Divisão Masculina – AC Elite, entre o Sporting Clube de Portugal (SCP), e o Sport Lisboa e Benfica (SLB), jogo que mereceu o relato de factos cuja veracidade se impôs averiguar;

2. Em sequência, foi ordenada a inquirição do delegado técnico ao jogo, Luís Filipe R. Bettencourt, licença FPV n.º 3174, do 1.º árbitro Ricardo Jorge Fernandes M. Ferreira, licença FPV n.º 403, do 2.º árbitro Vitor Alexandre da Cunha Gonçalves, licença FPV n.º 336, assim como de Ernesto Fernando C. Pereira, licença FPV n.º 2840, na qualidade de representante do Sporting Clube de Portugal (SCP) os quais, à excepção do 1.º árbitro, prestaram depoimento na data e hora agendadas.

3. Verificadas todas as formalidades, cumpre efectuar somente referência à realidade fáctica com relevância disciplinar, base da fundamentação da proposta a realizar a final:

a) Resulta do Relatório do 1.º árbitro que, quando decorria o 5.º set, o jogador do SLB Tiago Jorge Silva Violas, licença FPV n.º 53938, foi atingido na cabeça por uma moeda enviada pelos espectadores, originando uma interrupção do jogo por 5 minutos, para assistência ao jogador.

B) DA QUALIFICAÇÃO DOS FACTOS.

Requeridas as necessárias diligências probatórias, foram considerados os seguintes elementos de prova:

- *Relatório do Delegado Técnico, Luís Bettencourt;*
- *Relatório do 1.º árbitro, Ricardo Ferreira;*
- *Relatório do 2.º árbitro, Vitor Gonçalves;*
- *Inquirição do Delegado Técnico, Luís Bettencourt;*
- *Inquirição do 2.º árbitro, Vitor Gonçalves;*
- *Inquirição de Ernesto Pereira, na qualidade de representante do SCP;*
- *Documentos juntos aos autos.*

Atentos os factos atrás descritos, merece desde logo especial relevo o facto de um atleta do SLB, ter sido supostamente atingido por uma moeda vinda das bancadas dos adeptos.

Nos termos do artigo 39.º, n.º 1 do RD FPV 2017-18, “Os Clubes visitados são obrigados a tomar todas as providências necessárias para evitar alterações da ordem, antes, durante e depois dos jogos”.

Nos termos do artigo 20.º, alínea a) do RPV 2017-18, “ será punido com interdição do recinto desportivo, entre um e cinco jogos, agravado para mais um jogo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva, o clube ou associação, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a qualquer pessoa autorizada, por lei ou regulamento, a permanecer na área do espectáculo desportivo que tenha como consequência o adiamento do início do espectáculo desportivo, a sua interrupção ou a sua conclusão antes do tempo regulamentar, “

Inquiridas as testemunhas acima referenciadas e nos autos melhor identificadas, pode constatar-se que os 3 (três) inquiridos, apenas observaram o atleta Tiago Violas a cair, não conseguindo identificar que objecto o atingiu ou a sua proveniência, sendo que Vitor Gonçalves, presume ter sido uma moeda, já que, vislumbrou outras no recinto de jogo.

*Pelo exposto se concluí não ser possível identificar o autor do presumível arremesso do objecto, nem o local das bancadas onde este se encontrava, tornando impossível associá-lo a qualquer dos Clubes.
É unanime que o jogo esteve interrompido durante cerca de 5 (cinco) minutos.*

C) PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tomando em consideração o exposto, não me parece, no caso concreto, ser de aplicar qualquer das normas sancionatórias previstas no Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol 2017-2018, designadamente o artigo 20.º alínea a), por falta dos elementos objectivos e subjectivos deste concreto ilícito disciplinar.

Pelo que, sou de parecer que, deverão os presentes autos ser arquivados, propondo-se assim ao Conselho de Disciplina o seu Arquivamento nos termos e para efeitos do Artigo 57.º do RD FPV 2017-18.

Porto, 31 de Agosto de 2018

O Instrutor

Pedro Araújo Barros”

Tendo em conta o teor do Relatório apresentado, a prova produzida no Processo Disciplinar, e o enquadramento jurídico-legal da infracção cometida e respectiva punição, adere este Conselho, integralmente e sem reservas ao conteúdo de tal Relatório.

Cumpre-nos realçar que a abertura do Processo Disciplinar em análise, foi motivada pelo facto de um atleta do SLB, ter sido supostamente atingido por uma moeda vinda das bancadas dos adeptos.

Factualidade esta, passível de integrar a infracção prevista no Artigo 20.º alínea a) do RPV 2017-18, e punida nos termos do mesmo preceito.

Ora, nos termos do artigo mencionado, “será punido com interdição do recinto desportivo, entre um e cinco jogos, agravado para mais um jogo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva, o clube ou associação, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a qualquer pessoa autorizada, por lei ou regulamento, a permanecer na área do espectáculo desportivo que tenha como consequência o adiamento do início do espectáculo desportivo, a sua interrupção ou a sua conclusão antes do tempo regulamentar, “

Não obstante, não ficou provado, nem se conseguiu aferir da restante prova produzida, quem foi o autor do presumível arremesso do objecto, nem o local das bancadas onde este se encontrava, nem mesmo associá-lo a qualquer dos Clubes.

Desta forma, se reitera, a impossibilidade de integrar a factualidade exposta no âmbito das normas supra mencionadas.

Pelo exposto, aderimos à proposta final do Ilustre Instrutor, ordenando o Arquivamento dos autos, nos termos do artigo 57.º n.º2 “ a contrario “ e 61.º, ambos do RD.

Arquive-se.

Notifique-se

Porto, 21 de Setembro de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol

Processo de Inquérito n.º 02 – 17/18

Foi ordenada a instauração por este Conselho, de um processo de inquérito, no âmbito de uma Participação Disciplinar remetida pelo CD Aves, para apurar a veracidade e consequências jurídicas da factualidade naquela relatada.

Findos os trâmites daquele processo, foi remetido, nos termos do Artigo 67.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol 2017-2018, (doravante, RD FPV 2017-18 ou, simplesmente, RD) o competente **Relatório** que a seguir se transcreve:

“Nos termos do artigo 63.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante, RD FPV 2017-18 ou, simplesmente, RD), foi ordenada pelo Conselho de Disciplina a realização de um inquérito no âmbito de uma Participação Disciplinar remetida pelo CD Aves. Cumpre, assim, elaborar o respectivo,

RELATÓRIO

O que se faz nos termos dos artigos 67.º, 68.º e 61. n.º 2 do RD FPV 2017-18 e tendo em atenção os seguintes pressupostos:

A) DA PARTICIPAÇÃO DISCIPLINAR

Da participação disciplinar elaborada pelo CD Aves, resulta, em suma, que Rui Miguel de Sousa Moreira, licença FPV n.º 2039, terá jantado no dia 04 de março de 2018 com as seguintes atletas seniores femininas do CD Aves:

- Joana Campos Caldas, licença FPV n.º 114870;
- Paloma Fernanda Lopes, licença FPV n.º 258749;
- Victoria Alves Pinto, licença FPV n.º 257101;
- Melissa Romano Ortega, licença FPV n.º 264023.

Durante esse jantar, o participado Rui Moreira, que se terá feito acompanhar de um elemento da equipa técnica da AAJM, terá dito àquelas atletas que elas seriam “boas demais” para jogar no CD Aves, que o treinador da sua equipa “não percebia nada do assunto”, tendo por fim “aliciado” Paloma Lopes, Victoria Alves e Joana Caldas a ingressarem, na época seguinte, no AVC de Famalicão.

Acrescentam que, durante o citado jantar, terá aproveitado Rui Moreira para se apropriar dos aspectos táticos e estratégicos a utilizar pelo CD Aves uns dias depois, em jogo a contar para a II Divisão do Campeonato Nacional de Seniores Femininos-F2 série dos Primeiros, contra o AAJM.

B) DA EXISTÊNCIA MATERIAL DOS FACTOS

1. No dia 11 de Março de 2018, pelas 17h00m, realizou-se no Pavilhão da AAJM em Nogueira da Regedoura, o Jogo n.º 647 relativo ao Campeonato Nacional da II Divisão Seniores Femininos, entre a Associação Academia José Moreira (AAJM) e o Clube Desportivo das Aves (CD Aves), o qual terminou com a derrota do CD Aves por 3-0.

2. Seguidamente, foi apresentada participação disciplinar nos termos acima expostos.

3. Para prova dos factos alegados apresentou o CD Aves, um documento e as testemunhas seguidamente indicadas:

- Melissa Romano Ortega;
- José Luís Maduro Nogueira;
- Manuel Augusto Oliveira Rodrigues Barbosa;
- Marco Paulo Oliveira Ribeiro.

4. Foi ainda ordenada oficiosamente, a inquirição, das 3 atletas (Paloma Lopes, Victoria Alves e Joana Caldas) e do participado (Rui Moreira).

Da produção de prova, resulta que, de facto o Sr. Rui Moreira e as 4 atletas, Joana Caldas, Paloma Lopes, Victoria Pinto e Melissa Ortega, jantaram em conjunto no dia 04 de Março de 2018, em Guimarães, no restaurante Roiyaru Sushi House.

Tal facto foi confirmado tanto pelo Sr. Rui Moreira como pelas atletas, tendo estas negado, no entanto, terem entregue ao primeiro os planos táticos para o jogo in casu.

O CD Aves não logrou provar os factos constantes dos pontos 13, 14 e 15 da sua participação, nem resulta da restante prova produzida que a estratégia do CD Aves para o encontro que se seguiu ao referido jantar tenha chegado ao conhecimento do Sr. Rui Moreira.

C) DA QUALIFICAÇÃO DOS FACTOS.

Requeridas as necessárias diligências probatórias, foram considerados os seguintes elementos de prova:

- Inquirição de Melissa Romano Ortega;
- Inquirição de José Luís Maduro Nogueira;
- Inquirição de Manuel Augusto Oliveira Rodrigues Barbosa;
- Inquirição de Marco Paulo Oliveira Ribeiro;
- Inquirição de Rui Moreira;
- Inquirição de Joana Campos Caldas;
- Inquirição de Paloma Fernanda Lopes;
- Inquirição de Victoria Alves Pinto;
- Documentos juntos aos autos.

É imputada ao participado, Rui Moreira, acima melhor identificado, a infracção aos princípios do desportivismo, sã educação cívica e ética desportiva, prevista pelo artigo 10.º n.º1 RD FPV 2017-18 e punida nos mesmos termos que o são as faltas cometidas em campo (vide artigos 19.º a 28.º).

Resulta do acervo probatório que o participado e as referidas atletas jantaram juntos no dia 04 de Março de 2018. Tal facto, no entanto, não é suscetível por si só de ser integrado na previsão do artigo 10.º n.º1 RD FPV 2017-18. Para que responsabilidade disciplinar pudesse ser assacada ao participado tornar-se-ia necessário que os restantes factos que lhe são imputados resultassem também provados. Ao invés, conforme já referido, o participante não provou, nem se aferiu da restante prova produzida, que o Sr. Rui Moreira tenha acedido, indevidamente, por intermédio das atletas que com ele jantaram, ao plano para o jogo atrás identificado, nem que tenha havido aliciamento a algumas das atletas para que ingressassem no AVC Famalicão, nem tão pouco que tenha denegrido a imagem do CD Aves ou do seu treinador.

C) PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tomando em consideração o exposto, não me parece, no caso concreto, ser de aplicar a norma do artigo 10.º do RD FPV 2017-18.

Pelo que, sou de parecer que, deverão os presentes autos ser arquivados, propondo-se assim ao Conselho de Disciplina o seu Arquivamento, nos termos e para efeitos dos Artigos 67, 68, 57.º e 61.º do mesmo diploma.

Porto, 31 de Agosto de 2018

O Inquiridor

Pedro Araújo Barros

Tendo em conta o teor do Relatório apresentado, a prova produzida e o enquadramento jurídico-legal da infracção cometida e respectiva punição, adere este Conselho, integralmente e sem reservas ao conteúdo de tal Relatório.

Cumpre-nos realçar que a abertura do Processo de Inquérito em análise, foi motivada, pela imputação ao participado Rui Moreira, acima melhor identificado, de infracção aos princípios do desportivismo, sã educação cívica e ética desportiva.

Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Processo Disciplinar – Jogo 2295

Leixões Sport Clube / Clube K

Apuramento Campeão Nacional Divisão Elite de Seniores Femininos

Foi ordenado instaurar por este Conselho, nos termos do artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol processo disciplinar no sentido de apurar a factualidade ocorrida aquando da partida de Voleibol acima referenciada.

Findos os trâmites daquele processo, foi remetido nos termos do Artigo 61.º n.º 1 e 2 o competente **Relatório Final de Processo Disciplinar**, que a seguir se transcreve:

“ Nos termos do artigo 61º do Regulamento de Disciplina da F.P.V em vigor à data da prática dos factos (doravante, RD FPV 2017-18), e na sequência do processo disciplinar mandado instaurar pelo Conselho de Disciplina da FPV (PD n.º 21-17/18), cumpre elaborar o respectivo Relatório Final, o que se faz e deixa consignado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 61.º n.º 2 do RD FPV 2017-18.

Assim:

A) DA EXISTÊNCIA MATERIAL DOS FACTOS

1. *No dia 25.04.2018 teve lugar, na Nave Ilídio Ramos, em Matosinhos, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 2295, relativo ao Apuramento de Campeão Nacional Divisão Elite de Seniores Femininos, entre as equipas do Leixões Sport Clube (doravante LSC) e Clube Kairós (doravante Clube K) – cfr. Boletim de Jogo junto aos autos.*

2. *Foram nomeados para o predito jogo, como 1.º árbitro, Nuno Teixeira, como 2.º árbitro, Nuno Maia e como Delegado Técnico da FPV, Luís Miguel Cardoso – vide Relatórios da equipa de arbitragem e delegado técnico juntos aos autos, assim como Boletim de Jogo.*

3. *O sobredito jogo encontrava-se oficialmente agendado para as 17:00, tendo somente sido iniciado por volta das 17h53, em virtude da falta de policiamento, impeditivo do início do mesmo - cfr. Relatórios do Delegado Técnico e Árbitros juntos aos autos, bem como Relatório Final elaborado nos autos de processo de inquérito n.º 01-17/18 e acessível no sítio da internet da FPV (www.fpvoleibol.pt) in Documentação/Deliberações/ Conselho de Disciplina.*

4. Durante o 3.º set, quando o LSC perdia por 17-23, os adeptos do Leixões atiraram objecto metálico, do formato de uma chave, para o meio do campo do Clube K, objecto esse que consta depositado nos presentes autos – cfr. Relatórios da equipa de arbitragem.

5. O objecto foi arremessado de uma zona onde havia somente espectadores identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do LSC, para o terreno de jogo do lado onde jogava o Clube K – cfr. Relatórios da equipa de arbitragem.

6. O supra referido objecto não atingiu ninguém, tendo sido recolhido pela capitã do Clube K, Bruna Gianlorenço, que o mostrou ao 1.º árbitro, Nuno Teixeira, que assim o entregou ao Delegado e ficou em sua posse - cfr. Relatório do 1.º Árbitro e Termo de Entrega juntos aos autos.

7. No decorrer do 4.º set, quando o LSC ganhava por 18-14, um adepto da claque do LSC atirou um copo de plástico com cerveja para dentro do recinto de jogo – vide Relatórios da equipa de arbitragem e auto de inquirição do Presidente do Leixões.

8. O objecto foi arremessado de uma zona onde havia espectadores identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do LSC (da mesma zona mencionada no artigo 5.º), para o terreno de jogo do lado onde jogava o Clube K – cfr. Relatório do 2.º Árbitro e auto de inquirição do Presidente do LSC.

9. Em virtude da factualidade anteriormente descrita em 8., o jogo foi prontamente interrompido pelo 1.º árbitro, que imediatamente tentou identificar algum agente de segurança dentro do recinto de jogo, sem que algum estivesse, no entanto, presente – cfr. Relatório do 2.º árbitro.

10. Perante a ausência de forças de segurança públicas, o 1.º árbitro decidiu chamar as capitãs de ambas as equipas, e informar que o jogo permaneceria interrompido até que as condições de segurança fossem salvaguardadas – cfr. Relatório do 2.º Árbitro.

11. O jogo esteve interrompido durante 8 minutos, período durante o qual o delegado técnico da FPV tentou contactar o Sr. Intendente da PSP, sem sucesso, que os responsáveis do LSC formaram um cordão humano entre a bancada e a área de jogo para que nada voltasse a acontecer, e período ainda durante o qual os espectadores afectos ao LSC e segregados

exclusivamente àquela bancada, se exaltaram, tendo sido acalmados por atletas e dirigentes afectos ao LSC – cfr. Relatórios da equipa de arbitragem e do delegado técnico da FPV.

12. Perante a não chegada de policiamento e a escalada de exaltação dos referidos adeptos do LSC, ainda assim a equipa de arbitragem decidiu reiniciar o jogo.

(cfr. Relatórios da equipa de arbitragem e do Delegado Técnico)

13. Imediatamente após o término da última jogada pelo 1.º árbitro, foi arremessado da bancada para o terreno de jogo, um objecto em forma de pau de bandeira, com cerca de 38 cm, aguçado na ponta, o qual se encontra depositado nos autos – cfr. Relatório do 2.º árbitro e Termo de Entrega.

14. O objecto foi arremessado de uma zona onde havia espectadores identificados com camisolas, cachecóis e bandeiras do LSC (da mesma zona mencionada no artigo 5.º), para o terreno de jogo do lado onde jogava o Clube K, tendo sido entregue pela capitã do Clube K ao delegado técnico – cfr. Relatórios do 2.º Árbitro e delegado técnico da FPV.

15. Simultaneamente, verificou-se uma invasão do terreno de jogo por adeptos do LSC em festejo pela conquista da vitória, tendo os dirigentes do LSC tentado travar tal investida, sem sucesso. Daqui resultou decorreu qualquer problema associado à violência – cfr. Relatório do 2.º árbitro.

16. Por fim e junto à mesa do marcador, enquanto a equipa de arbitragem verificava o boletim de jogo, foram abordados por vários adeptos do LSC que iam sendo afastados pelos responsáveis leixonenses – cfr. Relatório do 2.º árbitro.

17. É de aquisição pública que o jogo em questão foi transmitido para muitos destinatários via VoleiTv e ABolaTv.

18. Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o Arguido LSC não fez tudo o que estava ao seu alcance para que se não concretizassem.

19. O Arguido LSC agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir – de forma suficiente ou capaz - com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente

junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

20. *O Arguido, na época desportiva 2017-18, apresenta antecedentes disciplinares, tendo designadamente sido condenado (já com trânsito em julgado) à realização de espectáculo desportivo à porta fechada¹, durante a época desportiva 2017-2018, pelo Conselho de Disciplina da FPV.*

21. *Compulsado o cadastro disciplinar do Arguido, constata-se assim o averbamento de sanções disciplinares por comportamentos dos seus sócios/simpatizantes, o que demonstra, não obstante as acções que possa ter vindo a promover (cfr. fls. 129 a 147), a omissão de adopção de medidas concretas e eficazes pela Arguida no sentido de evitar, rectius erradicar, tais condutas infractoras dos seus sócios e simpatizantes, como – sublinhe-se – legal e regulamentarmente se lhe impõe.*

22. *Tendo sido deduzida Acusação nos termos do artigo 60.º do RD FPV 2017-18, não foi pelo Arguido oferecida qualquer resposta ou pronúncia escrita dentro do prazo regulamentar (cfr. notificação postal junta aos autos para o efeito).*

B) DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

*Na época desportiva 2017/2018, o Arguido Leixões Sport Clube disputou o Campeonato Nacional da I Divisão Feminina, organizado pela Federação Portuguesa de Voleibol, encontrando-se, por isso, submetido ao Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela FPV (doravante, RD LPFP 2017-18 ou, simplesmente, RD), e ao exercício da acção disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da FPV – cfr. **artigos 1.º a 3.º**, todos do RD.*

*No articulado normativo-disciplinar pertinente para os autos, na SUBSECÇÃO IV VI - CLUBES, o **n.º 1 do artigo 37.º do RD** estabelece, para valer como “Princípio geral”, que “1- Os clubes são os directos responsáveis pela boa ordem e desenrolar dos encontros”, mais estipulando o **n.º 1 do artigo 39.º do RD** que “1- Os clubes são obrigados a tomar todas as providências necessárias para evitar alterações da ordem, antes, durante e depois dos jogos.”*

¹ In http://www.fpvoleibol.pt/documentacao/decisoese_disciplina/17_18.pdf, aplicada ao Arguido na reunião do Conselho de Disciplina da FPV de 24.01.2018.

Na sistemática do regime, uma das projeções deste princípio encontra-se presente no **Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações e Violência no Voleibol** (doravante, RPV 2017-18), designadamente no **artigo 17.º n.º 1 alínea a)**, nos termos do qual os promotores dos espectáculos desportivos estão sujeitos a vários deveres, entre os quais, «assumir a responsabilidade pela segurança o recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das forças de segurança.»

Por seu turno, impõe-se que do citado diploma legal se convoquem ainda as seguintes disposições regulamentares, em concreto o:

Artigo 12.º

Condições impeditivas do acesso de espectadores ao recinto desportivo

1. É proibido o acesso de espectadores ao recinto desportivo, nas seguintes condições:

(...)

b) Que transportem ou tragam consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, tais como:

B5) Cabos, tacos ou quaisquer outros objectos de madeira, vidro, metal ou de outro material de rigidez análoga, susceptíveis de serem usados em actos de violência;

B6) Quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.

(...)

Artigo 14.º

Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

(...)

c) Não praticar actos violentos, ou que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia;

(...)

e) Não aceder às áreas de acesso reservado, ou não destinadas ao público;

g) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;

(...)

Artigo 17.º

Deveres do promotor do espectáculo desportivo

1. Sem prejuízo de outras obrigações especialmente previstas na lei, os promotores de espectáculos desportivos estão sujeitos aos seguintes deveres:

(...)

c) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;

d) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento;

e) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;

(...)

2 – Os promotores de espectáculos desportivos, em articulação com os organizadores da competição desportiva, devem procurar impulsionar, desenvolver e reforçar as acções educativas e sociais dos espectadores, designadamente através de;

a) Promoção de acções pedagógicas dirigidas à população em idade escolar;

b) Promoção de acções que potenciem a dimensão familiar do espectáculo desportivo;

c) Promoção de acções que estimulem o convívio entre adeptos.

Artigo 21.º

Actos de violência punidos com sanção de realização de espectáculo desportivo à porta fechada

Será punido com sanção disciplinar de realização do espectáculo desportivo à porta fechada, entre um e cinco jogos, agravado para mais um jogo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva, o clube ou associação, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

a) Agressões sobre as entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início, a interrupção não definitiva, ou o reinício do espectáculo desportivo;

(...)

Artigo 22.º

Actos de violência punidos com sanção multa

Sem prejuízo das sanções disciplinares previstas nos artigos anteriores, será punido com sanção disciplinar de multa entre € 250,00 e € 5.000,00, o clube ou associação, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

(...)

b) A prática de ameaças e/ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início, a interrupção não definitiva, ou o reinício do espectáculo desportivo.

Estes deveres impõem-se de forma permanente e continuada, não sendo afastados pelo mero facto de um Clube adoptar algumas medidas (ainda que sempre meritórias, mesmo quando só reaccionárias ao comportamento dos seus adeptos) para evitar as ocorrências supra descritas.

O sancionamento anterior por factos semelhantes resultantes de comportamentos dos sócios/simpatizantes do Arguido demonstram, só por si, que este não logrou alcançar um sistema/procedimento que previna eficazmente estas ocorrências, por forma a que as mesmas ocorram com carácter de excepcionalidade.

É, pois, de fácil constatação que o Arguido não tem adoptado junto dos seus sócios e simpatizantes, por todos e através dos mais diversos meios disponíveis ao seu alcance, acções de sensibilização e prevenção socioeducativas² contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os diversos agentes desportivos, nem tão pouco feito aplicação de medidas sancionatórias³ relativamente a eles em caso de violação de tais deveres.

*Relembrando a jurisprudência do **Tribunal Constitucional (Acórdão de 14.12.95 - Processo nº 730/95)**, a respeito de prevenção de violência no desporto:*

“(...) por condutas ilícitas e culposas das respectivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos), condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz.

² Cfr., entre outros, o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na versão que lhe foi conferida pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

³ Vide depoimentos do Director de Segurança e OLA da Arguida a fls. 120, 123 e 124.

Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e informando, decorrendo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo "fair play" desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam substituir-se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações colectivas (cfr. o citado Acórdão nº 302/95).

Aos clubes desportivos, com efeito, cabe o dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79º da Constituição.

Estamos, assim, em condições de responder afirmativamente à questão da punição dos clubes desportivos, como foi posta a título introdutório, pois, pode encontrar-se um fundamento de censura por culpa, na imputação dos factos aos clubes.

Não é, pois, em suma, uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva pelo facto de o artigo 3º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas pelos espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes. E no mesmo sentido milita a referência que nesse mesmo preceito (nº 7) e no artigo 6º (nº 1. 1 e 2) é feita ao clube responsável (pelos distúrbios). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (artigo 4º) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)".

*Atendendo à alta concentração temporal dos factos e a circunstância de as normas disciplinares estarem orientadas para a proteção dos bens jurídicos da competição e relativos às várias dimensões desta – e não, a título principal, ainda que potencialmente reflexo, de bens individuais concretos dos seus intervenientes –, na medida em que os actos dos adeptos do Arguido, apesar de passíveis de individualização, revelam que a resolução desses adeptos foi fundamentalmente unitária, verifica-se a prática de apenas uma infracção disciplinar p. e p. pelos **artigo 21.º alínea b) e 22.º alínea c) do RPV 2017-18.***

Tendo presente este enquadramento, e subsumindo-se os factos apresentados nos artigos 1.º a 16.º da Acusação deduzida, à previsão dos

supracitados artigos 21.º alínea b) e 22.º alínea c) do RPV 2017-18, atenta a violação dos deveres ínsitos nos artigos 12.º, alínea b)-b5), 14.º n.º 1 alíneas c), e) e g), 17.º n.º 1 alíneas c), d) e e) e n.º 2 alíneas a), b) e c) do citado RPV 2017-18, conclui-se que a conduta do Arguido Leixões Sport Clube, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objectiva e subjectivamente ilícita, por omissiva e violadora dos deveres que sobre si impendiam, resultando evidente que a verificação do resultado se funda num incumprimento negligente do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, manifestado pela violação de deveres de formação, deveres esses que o Arguido não cumpriu de forma capaz ou, pelo menos, eficiente, conforme o atesta, desde logo, o extracto disciplinar que apresenta.

Acresce que, nos termos do artigo 18.º n.º 3 alínea n) e n.º 5 do RD LPFP 2017-18, «Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por qualquer falta, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época».

Tendo o presente processo disciplinar sido instaurado pelo douto Conselho de Disciplina da FPV, inexistem dúvidas de que o Arguido não foi ainda sancionada pelo comportamento supra descrito, pelo que a proibição do ne bis in idem se não aplica neste caso. Não está assim precludida, nesta hipótese, a condenação por factos que não foram ainda apreciados por aquele douto Conselho de Disciplina.

C) PROPOSTA CONCRETA DA PENA APLICÁVEL

Face às razões acima aduzidas, e considerando que:

I. os comportamentos injustificáveis dos adeptos do Arguido se verificaram no jogo de atribuição do título nacional da I Divisão Elite, que decidiu o título de Campeãs Nacionais do escalão máximo da modalidade;

II. os comportamentos verificados se registaram em momentos distintos e que os arremessos de objectos para o interior do recinto desportivo (em concreto, área de espectáculo desportivo), naturalisticamente, provocaram sucessivas interrupções no jogo, ainda que se traduzam em interrupções não definitivas do mesmo;

III. os objectos arremessados, designadamente o objecto metálico e o pau de bandeira aguçado, são susceptíveis de poder causar lesão de especial gravidade, ao que acresce aquilo que pode resultar, de acordo com as regras da experiência comum, para a integridade física das atletas, um copo de cerveja atirado na sua direcção, com o consequente e imediato espalhar do referido líquido no recinto de jogo;

IV. o Arguido não proveu pelo bom desenrolar do encontro, designadamente tudo fazendo para garantir a ordem e a disciplina dentro do recinto desportivo, donde se evidencia a ausência de policiamento, por facto a si imputável, bem como a violação dos deveres supra referidos e que sobre si impendiam;

V. o jogo foi transmitido pela VoleiTv e pela ABOLATv para um número significativo de destinatários;

VI. o Arguido é reincidente;

VII. os comportamentos dos adeptos do Arguido lesam o prestígio, a credibilidade e o bom funcionamento das competições oficiais organizadas pela FPV;

VIII. qualquer fenómeno de violência associada ao desporto, é um atentado inaceitável aos princípios do desportivismo e da sã educação cívica (vide Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, por via da qual se combatem todas as formas de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos), resulta suficientemente indiciado nos autos que o Arguido Leixões Sport Clube praticou uma infracção disciplinar p. e p. nos termos do disposto nos artigos 21.º alínea b) e 22.º alínea c) do RPV 2017-18, atenta a violação dos deveres ínsitos nos artigos 12.º alínea b)-b5), 14.º n.º 1 alíneas c), e) e g), 17.º n.º 1 alíneas c), d) e e) e n.º 2 alíneas a), b) e c) citado RPV 2017-18, pelo que sou de parecer que ao Arguido Leixões Sport Clube deverá ser aplicada a sanção de realização de espectáculos desportivos à porta fechada, por dois jogos, agravado para mais um jogo, por ser reincidente (cfr. artigo 18.º n.º 3 alínea n) e n.º 5 do RD FPV 2017-18), num total de 3 jogos, e de multa no montante de € 3.000,00.

Nos termos do disposto no artigo 61.º n.º 1 do RD FPV 2017-18, determina-se seja o presente Relatório enviado ao Exmo Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da FPV.

Porto, 16 de Agosto de 2018

O Instrutor,

Rogério Macedo Oliveira”

Após análise do sobredito Relatório Final, decide este Conselho aderir, na íntegra, à proposta do Ilustre Instrutor.

A factualidade dada como provada é passível de integrar a infracção prevista nos Artigos 21.º alínea b) e 22.º alínea c) do RPV 2017-18, conjugado com os Artigos 12.º alínea b)-b5), 14.º n.º 1 alíneas c), e) e g), 17.º n.º 1 alíneas c), d) e e) e n.º 2 alíneas a), b) e c) do citado RPV 2017-18, e punida nos termos dos mesmos preceitos com a sanção disciplinar de realização do

prática de uma infracção disciplinar, mas não dos seus agentes”. Todavia, entende-se que o processo de inquérito é também cabido nas hipóteses em que, havendo informação sobre quem são os eventuais agentes, a restante matéria de facto se apresenta pouco clara ou insuficientemente esclarecida.

Deste modo, o processo de inquérito, à luz do propugnado no sobredito Regulamento Disciplinar, “visa esclarecer uma situação concreta (se determinados factos ocorreram ou não e em que termos ocorreram), ou apurar os responsáveis pela ocorrência de determinada situação factual”, fundando-se a sua instauração “numa eventual prática de um ilícito disciplinar ou na necessidade de determinar a quem se pode imputar a autoria ou a responsabilidade pela ocorrência de uma dada infracção disciplinar.”⁵

Ora, tendo presente tal enquadramento, foi escopo deste inquérito averiguar da eventual falta de policiamento aquando do jogo oficialmente identificado sob o n.º 2295, relativo ao Apuramento de Campeão Nacional da I Divisão Feminina (Elite), disputado entre as equipas do Leixões Sport Clube (doravante, LSC) e o Clube Kairos (doravante, Clube K), conforme preceituado nas leis aplicáveis. Por se revelarem pertinentes para a descoberta da verdade material e para a boa decisão da causa, determinou-se, nos termos do disposto no artigo 65.º do RD:

i) A junção aos autos dos Relatórios de Jogo da equipa de arbitragem e delegado técnico da FPV;

ii) Em 14.05.2018, a notificação, pelo meio mais expedito, do Exmo Sr. Comandante da Divisão Policial de Matosinhos, Intendente António José Moreira de Jesus, nos seguintes termos:

*“Exmo Sr. Comandante da Divisão Policial de Matosinhos,
Intendente António José Moreira de Jesus e
Exmo Sr. Chefe da Secção de Apoio Geral - Divisão Policial de Matosinhos
Luís Manuel Cardoso Dias*

Os nossos mais respeitosos cumprimentos pessoais.

Na sequência do jogo n.º 295 em epígrafe melhor identificado, foi nomeado inquiridor do Processo de Inquérito n.º 01 - 17/18, conforme despacho do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, prolatado e melhor reproduzido nos autos.

*Desta feita, vimos por esta via e por incumbência do Exmo Sr. Instrutor, atento o princípio da cooperação e **dentro da maior celeridade e urgência possíveis**, e atenta a relevância das diligências instrutórias que aqui têm lugar, solicitar a amabilidade de V. Exas para prestar os seguintes esclarecimentos:*

1 - Constata-se, compulsados os autos, que no dia 24.04.2018, pelas 15:21, sob o assunto "pedido de policiamento", foi alegadamente remetido pelo COMETPOR - Divisão de Matosinhos um email dirigido à destinatária "Esmeralda".

a) Confirmam que foi trocado email sob o assunto em referência?

b) Qual a solicitação, em concreto, efectuada pelo Leixões SC (a ter existido) ou por um seu representante/funcionário(a), para alegadamente terem V. Exas respondido «que, em caso de alteração da ordem, deverá ser

⁵ PAULO VEIGA E MOURA e CÁTIA ARRIMAR, *Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas 1.º Volume Artigos 1.º a 240.º*, 1.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, anotação ao art.º 229.º, p. 636 – referindo-se ao Inquérito no domínio do regime disciplinar dos trabalhadores em funções públicas, regime este que se apresenta como subsidiário ao Regulamento Disciplinar, ex vi art. 16.º deste corpo regulamentar.

utilizado o Número Europeu de Emergência (112), para contactar com esta Polícia de Segurança Pública»?

2 - No dia 23.04.2018, procedeu a Federação Portuguesa de Voleibol à comunicação aos clubes intervenientes de que deveriam proceder à requisição de policiamento para os jogos em questão (Atribuição do Título de Campeão Nacional), mais informando que os sobreditos jogos já tinham sido lançados no PIRPED.

a) Tendo o supra exposto por referência, foi pelo Leixões SC requisitado policiamento, atempadamente, para o dia 25.04.2018?

b) Em caso afirmativo, confirmam pagamento dos serviços requeridos pelo Leixões SC nos termos do artigo 10.º da Portaria n.º 55/2014, de 06 de Março, ou seja, 2 dias úteis antes do início do espectáculo desportivo?

c) À hora oficial marcada para o início do jogo (17:00, dia 25.04.2018), existia ou não policiamento do espectáculo desportivo realizado na Nave Ilídio Ramos?

d) Em algum momento afectaram V. Exas polícias ao referido espectáculo desportivo, designadamente no interior do recinto desportivo? Em caso afirmativo, quantos?

e) Têm conhecimento se o referido espectáculo desportivo se realizou até ao fim?

f) Foi registado pela polícia algum incidente e, em caso afirmativo, foi essa Polícia chamada a intervir no interior do recinto desportivo por forma a por cobro a alguma situação? Qual ou quais?

Certos do **contributo célere e urgente** por parte de V. Exas, atentos os prazos em curso, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração, renovando os nossos mais respeitosos cumprimentos pessoais.

Pel'O Secretário do Conselho de Disciplina
Teodemiro de Carvalho”

iii) Em 14.05.2018, a notificação de legal representante do Leixões SC, para vir prestar depoimento, na qualidade de testemunha, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol, sita na Avenida da França, n.º 549, 4050-279 Porto, no âmbito dos processos em epígrafe melhor identificados, inquirição que veio a ter lugar, no dia 23.05.2018, conforme auto de inquirição melhor junto aos autos;

iv) A renovação, em 22.05.2018, e face à ausência de qualquer resposta do pedido efectuado ao Exmo Sr. Comandante da Divisão Policial de Matosinhos, Intendente António José Moreira de Jesus, nos seguintes termos:

“Exmo Sr. Comandante da Divisão Policial de Matosinhos
Intendente António José Moreira de Jesus

Os nossos mais respeitosos cumprimentos pessoais.

Atento o nosso email datado de 14.05.2018 que infra se remete, vimos por este meio e após instrução para o efeito do Exmo Inquiridor, solicitar os melhores préstimos de V. Exas para, com a maior celeridade possível, darem resposta às questões anteriormente remetidas e que novamente se anexam.

O motivo da insistência prende-se com o facto da conclusão do presente processo de inquérito estar essencialmente dependente da resposta de V. Exas, tendo o último jogo do campeonato já decorrido há algum tempo, sendo assim essencial homologar o Campeonato.

Termos em que, em nome do princípio da cooperação, se renova o pedido supra melhor descrito, certos da melhor atenção de V. Exas.

*Atentamente,
O Secretário do Conselho de Disciplina
Teodemiro de Carvalho”*

v) A junção, aos autos, da resposta oferecida, em 11.06.2018, pelo Comando Metropolitano do Porto.

Entre os dias 04.06.2018 e 17.08.2018, o inquiridor nomeado no presente processo esteve envolvido nas propostas de alteração aos Regulamentos de Disciplina, de Violência, Regimentos do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça, Regulamento Interno e Regulamento de Provas, todos da Federação Portuguesa e Voleibol, bem como no registo do predito Regulamento de Violência junto do IPDJ, o que se deixa consignado, para os devidos efeitos regulamentares.

Disponha o RD FPV 2017-18, aqui aplicável e em vigor à data da prática dos factos (cfr. artigo 11.º do RD FPV 2018-19), que «Sempre que os jogos não sejam iniciados por falta de policiamento nos casos em que o mesmo é obrigatório, ao Clube faltoso será aplicada falta de comparência e/ou multa até 5.000 euros, revertendo parte da multa para o clube visitante no intuito de o ressarcir dos prejuízos causados pela não realização do jogo».

O âmbito do direito sancionatório e disciplinar, aquele em que nos situamos, não oferece dúvidas, designadamente no que concerne à exigência do integral respeito pelo princípio da legalidade.

Ora, compulsado o acervo probatório reunido, constata-se, ainda que porventura por decisão errónea da equipa de arbitragem, sob pressão no momento da decisão e com base num conjunto de informações que a podem ter levado a iniciar o jogo quando não existia, de facto, policiamento efectivo para um jogo desta relevância – por facto imputável ao LSC, que não requisitou o policiamento nos termos legais em vigor -, a verdade é que o jogo se iniciou e concluiu, ficando assim afastada, em nosso entendimento, também fruto de lapso do legislador disciplinar que não soube prever os casos em que, mesmo que iniciado o jogo, não tenha o mesmo tido policiamento durante a sua realização, inexistindo assim indícios da prática da infracção p. e p. nos termos do citado artigo 39.º n.º 2 do RD.

Tudo, obviamente, sem prejuízo do que possa vir a resultar, assim seja caso disso, do processo disciplinar em curso quanto a factualidade ocorrida no mesmo jogo.

Proposta final:

Pelas razões de facto e de direito acima aduzidas, propõe-se, ao abrigo do disposto no artigo 67.º do RD FPV 2017-18, o arquivamento do presente processo de inquérito.

Em conformidade, remetam-se os presentes autos, nos termos regulamentares, ao Exmo Sr. Presidente do Conselho de Disciplina, para deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol.

Porto, 23 de Julho de 2018
O Inquiridor,
Rogério Macedo Oliveira”

Tendo em conta o teor do Relatório apresentado, a prova produzida no Processo de Inquérito, e o enquadramento jurídico-legal da infração cometida e respectiva punição, adere este Conselho, integralmente e sem reservas ao conteúdo de tal Relatório.

Cumpre-nos realçar que, nos termos e para efeitos do Artigo 39.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina 2017-18: “ Sempre que os Jogos não sejam iniciados por falta de policiamento nos casos em que o mesmo é obrigatório, ao Clube faltoso será aplicada falta de comparência e/ou multa até 5.000 euros, (...) “

No caso concreto e como bem se explicita no Relatório Final acima transcrito, o jogo teve o seu início e conclusão, inexistindo assim indícios da prática da infração prevista e punida no já citado Artigo 39.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina 2017-18.

Pelo exposto, concordamos com a proposta final do Ilustre Relator.

Arquive-se

Notifique-se

Porto, 09 de Agosto de 2018



Processo Disciplinar - Jogo 643
Ala Nun Álvares de Gondomar / Grupo Desportivo e Cultural de Gueifães
Campeonato Nacional da II Divisão Seniores Masculinos

Foi ordenado instaurar por este Conselho, nos termos do artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol processo disciplinar no sentido de apurar a factualidade ocorrida aquando da partida de Voleibol acima referenciada.

Findos os trâmites daquele processo, foi remetido nos termos do Artigo 61.º n.º 1 e 2 o competente **Relatório Final de Processo Disciplinar**, que a seguir se transcreve:

Nos termos do artigo 67º do Regulamento de Disciplina da F.P.V. e na sequência do processo disciplinar mandado instaurar pelo Conselho Disciplinar, atentos os relatos respeitantes ao Jogo n.º 643, Campeonato Nacional II Divisão Seniores Masculinos, a 25 de Março de 2017, pelas 17h00m, entre a Ala Nun Álvares de Gondomar (Ala) e o Grupo Desportivo e Cultural de Gueifães (GDCG), cumpre elaborar o respectivo

RELATÓRIO

O que se faz nos termos do artigo 61.º, n.º 2 do Relatório de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol e tendo em atenção os seguintes pressupostos:

A) DA EXISTÊNCIA MATERIAL DOS FACTOS

1. No dia 25 de Março de 2017, pelas 17h00m, realizou-se no Pavilhão da Ala Nun Álvares de Gondomar o Jogo n.º 643, relativo ao Campeonato Nacional da II Divisão Seniores Masculinos, entre a Ala Nun Álvares de Gondomar (Ala) e o Grupo Desportivo e Cultural de Gueifães (GDCG), jogo que mereceu o relato de factos cuja veracidade se impôs averiguar;

2. Em sequência, foi por mim ordenada a inquirição de João Daniel Moura Guedes (atleta da Ala Nun'Álvares de Gondomar), Luís Gonçalo Vieira Pinto (atleta do GDC Gueifães), Paulo André Gonçalves Mathias Lima (atleta do GDC Gueifães) e Miguel Domingos Martins (atleta do GDC Gueifães). Os atletas Luís Pinto e Paulo Lima prestaram depoimento na data e hora agendadas, contudo, os atletas João Guedes e Miguel Martins não compareceram, apesar de devidamente notificados para inquirição no âmbito do processo disciplinar em análise;

3. Verificadas todas as formalidades, cumpre efectuar somente referência à realidade fáctica com relevância disciplinar, base da fundamentação da proposta a realizar a final:

a) No final do jogo, pelas 19h10 no exterior do pavilhão mas ainda dentro do parque desportivo da Ala de Gondomar, os atletas Luís Pinto, Paulo Lima e Miguel Martins do GDC Gueifães, agrediram com vários murros o atleta João Guedes da Ala Nun'Álvares de Gondomar .

b) Neste seguimento, foi o atleta João Guedes da Ala Nun'Álvares de Gondomar assistido nas urgências hospitalares para observação.

c) Esta ocorrência foi participada à PSP de Gondomar;

B) DA QUALIFICAÇÃO DOS FACTOS.

Requeridas as necessárias diligências probatórias, foram considerados os seguintes elementos de prova:

- Relatório do Responsável de Segurança, Germano Santos;
- Inquirição do atleta Luís Pinto;
- Inquirição do atleta Paulo Lima;
- Documentos juntos aos autos.

Atentos os factos atrás descritos, merece desde logo especial relevo a existência de confrontos físicos entre o atleta João Guedes e os atletas do GDC Gueifães nos autos melhor identificados.

Inquirido o atleta Luís Pinto, foi por este dito que à saída do Jogo em questão, efectivamente, deu um murro no atleta João Neves, justificando que na altura estava de cabeça perdida e que se arrependeu, tendo inclusive pedido desculpas ao atleta João Guedes. Declarou, ainda, que estava de cabeça perdida, porque o atleta João Neves “ passou o jogo a gozá-lo e a insultá-lo a si e à sua família”.

Esta versão dos facto foi confirmada pelo atleta Paulo Lima, o qual declarou que o atleta João Neves também o insultou a si e à sua família, a partir do momento em que “ decidiu intervir e pedir ao João Neves que parasse com os insultos ao Luís Pinto”.

Ambos os atletas, Luís Pinto e Paulo Lima, declararam terem sido impedidos de jogar durante uma semana, pelo seu Treinador, em consequência dos factos descritos.

O atleta Luís Pinto, agiu de forma livre, consciente e deliberada, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida nos termos disciplinares em vigor.

A factualidade exposta é passível de integrar a infracção “ **Tentativa de Agressão**” prevista no Artigo 19.º alínea c), conjugado com os Artigos 9.º e

14.º e punida nos termos do mesmo preceito com a pena de suspensão de actividade até 18 jogos e /ou pena de multa até 1.000,00€.

C) PROPOSTA CONCRETA DA PENA APLICÁVEL.

*Em face do atrás exposto, sou de parecer que ao atleta **Luís Pinto** deverá ser aplicada pena de suspensão de actividade por 2 (dois) jogos e pena de **multa** no montante de **€ 60 (sessenta euros)**, nos termos do disposto nos Artigos 9.º, 14.º e 19.º c) do Regulamento de Disciplina por entender que, em face da matéria fáctica dada como provada e atenta a gravidade relativa da mesma, as finalidades de prevenção que o caso em apreço requer, ficarem assim suficientemente acauteladas.*

Em qualquer dos casos, sempre o disposto no artigo 16.º do Regulamento de Disciplina influiu na proposta que ora se apresenta, na medida em que qualquer sanção deve revestir sempre “um carácter educativo, concedendo sempre uma margem de confiança ao desportivismo de todos quantos se relacionem de um modo ou de outro com o Voleibol, partindo sempre do interesse geral da manutenção do prestígio deste desporto como meio educativo e de formação humana”.

*Porto, 02 de Agosto de 2018
O Instrutor
Pedro Araújo Barros”*

Em tempo oportuno e conforme resulta dos autos, deduziu o Ilustre Instrutor acusação contra o atleta Luís Gonçalo Vieira Pinto, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 58.º do Regulamento de Disciplina 2017-18.

Atenta a produção de prova ocorrida, bem como todo o acervo probatório reunido nos autos, foi dada como provada a seguinte factualidade, uma vez sopesada a prova e considerados os indícios fortes e suficientes reunidos:

1 – À saída do jogo acima melhor identificado, o atleta Luís Pinto tentou agredir com murros o atleta João Neves.

Tendo presente o enquadramento regulamentar exposto no Relatório Final do Ilustre Instrutor e subsumindo-se os factos apresentados à previsão do Artigo 19.º alínea c) do Regulamento de Disciplina 2017-18 conclui o Ex.mo Instrutor que a conduta do atleta Luís Pinto, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objectiva e subjectivamente ilícita, por acção e violação dos deveres que sobre si impendiam, designadamente o dever de observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da vertente desportiva e da formação integral de todos os participantes.

O atleta Luís Pinto agiu de forma livre, consciente e deliberada, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida nos termos disciplinares em vigor.

Após análise do sobredito Relatório Final, decide este Conselho aderir, na íntegra, à proposta do Ilustre Instrutor.

A factualidade dada como provada é passível de integrar a infracção “ Tentativa de Agressão “, prevista no Artigo 19.º alínea c), conjugado com os Artigos 9.º e 14.º e punida nos termos do mesmo preceito com a pena de suspensão de actividade até 18 jogos e/ou pena de multa até 1000,00€ (mil euros).

Na escolha da medida da pena foi decisiva a natureza da infracção, assim como o grau de culpa do infractor.

Assim, nos termos conjugados dos artigos 9.º, 14.º e 19.º alínea c) todos do Regulamento de Disciplina 2017-18, decide o Conselho de Disciplina punir o atleta Luís Gonçalo Vieira Pinto,

Licença FPV n.º 116901, com a sanção disciplinar de **suspensão de actividade por 2 (dois) jogos e pena de multa no montante de 60,00€ (sessenta euros)**.

Notifique-se
Porto, 09 de Agosto de 2018



Processo Disciplinar – Jogo 1861
Vitória Sport Clube / Associação Académica de São Mamede
Campeonato Nacional I Divisão Masculina

Foi ordenado instaurar por este Conselho, nos termos do artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol processo disciplinar no sentido de apurar a factualidade ocorrida aquando da partida de Voleibol acima referenciada.

Findos os trâmites daquele processo, foi remetido nos termos do Artigo 61.º n.º 1 e 2 o competente **Relatório Final de Processo Disciplinar**, que a seguir se transcreve:

“ Nos termos do artigo 67º do Regulamento de Disciplina da F.P.V. e na sequência do processo disciplinar mandado instaurar pelo Conselho Disciplinar, atentos os relatos respeitantes ao Jogo n.º 1861, Campeonato Nacional I Divisão Masculina, a 14 de Abril de 2018, pelas 17h00m, entre o Vitória Sport Clube (VSC) e a Associação Académica de São Mamede (AAS Mamede) cumpre elaborar o respectivo

RELATÓRIO

O que se faz nos termos do artigo 61.º, n.º 2 do Relatório de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol e tendo em atenção os seguintes pressupostos:

A) DA EXISTÊNCIA MATERIAL DOS FACTOS

1. No dia 14 de Abril de 2018, pelas 17h00m, realizou-se no Pavilhão Desportivo Unidade Vimaranesense em Guimarães do Vitória Sport Clube, o Jogo n.º 1861, relativo ao Campeonato Nacional da I Divisão Masculina, Série dos Últimos, entre o Vitória Sport Clube (VSC) e a Associação Académica de São Mamede (AAS Mamede), jogo que mereceu o relato de factos cuja veracidade se impôs averiguar;

2. Em sequência, foi por mim ordenada a inquirição de Francisco Carvalho (presente no jogo em questão na qualidade de responsável de segurança do VSC), o qual prestou depoimento na data e hora agendadas.

3. Verificadas todas as formalidades, cumpre efectuar somente referência à realidade fáctica com relevância disciplinar, base da fundamentação da proposta a realizar a final:

a) Após o final do 3.º set do encontro, o Sr. Francisco Carvalho, responsável de segurança, “ apareceu na área de controlo com gestos efusivos contra a equipa de arbitragem, comportamento este que despoletou a ira dos adeptos do VSC”.

b) Nesta sequência, os adeptos do VSC, começaram a “atirar moedas à equipa de arbitragem”, facto este que originou a interrupção não definitiva do jogo, por se entender não estarem reunidas as necessárias condições de segurança.

c) Passados 8 (oito) minutos o jogo reiniciou sem qualquer outro incidente a assinalar.

B) DA QUALIFICAÇÃO DOS FACTOS.

Requeridas as necessárias diligências probatórias, foram considerados os seguintes elementos de prova:

- Relatório do 1.º árbitro, Ricardo Ferreira;
- Inquirição do responsável de segurança do VSC, Francisco Carvalho
- Documentos juntos aos autos.

Atentos os factos atrás descritos, merece desde logo especial relevo a interrupção não definitiva do jogo, por um período aproximado de 8 (oito) minutos, na sequência dos adeptos do VSC se terem insurgido contra a equipa de arbitragem, atirando moedas contra os mesmos.

Ora, nos termos do artigo 39.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da FPV (RD), “Os Clubes visitados são obrigados a tomar todas as providências necessárias para evitar alterações da ordem, antes, durante e depois dos jogos”.

Sendo que o artigo 21.º do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, estatui que “Será punido com sanção disciplinar de realização do espectáculo desportivo à porta fechada, entre um e cinco jogos, (...), o clube ou associação, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

(...) b) Ocorrência de distúrbios (...) que provoquem de forma justificada (...) a interrupção não definitiva (...) do espectáculo desportivo.”

Os adeptos do VSC, ao agirem como agiram, de forma consciente e voluntária, fizeram recair no Clube que alegadamente pretendem apoiar, toda a responsabilidade pelos danos causados, não obstante saber esse Clube serem tais condutas proibidas e punidas nos termos legalmente em vigor.

Os factos descritos em a) e b) e aqui novamente referenciados, são susceptíveis de consubstanciar a infracção disciplinar prevista e punida no artigo 21º, alínea a) do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol.

Não obstante, inquirido o responsável de segurança do VSC, Francisco Carvalho, foi pelo mesmo dito que “nunca teve comportamentos menos próprios como os que lhe foram imputados, muito menos “gestos efusivos” contra a equipa de arbitragem.

Admite que efectivamente, alguns elementos da bancada insultaram a equipa de arbitragem e que apenas interviu na tentativa de acalmar os ânimos. Mais declara que, em momento algum viu adeptos a atirarem moedas à equipa de arbitragem, acrescentando que não se ausentou do recinto do jogo até ao terminus do mesmo.

Referiu, ainda que quando percebeu que o jogo foi interrompido, tentou perceber o motivo e que foi aí que o 1.º árbitro lhe explicou que tinham sido atiradas moedas à equipa de arbitragem.

Com a interrupção do jogo, mais uma vez entrevi junto dos adeptos para que o jogo reiniciasse o que aconteceu, não se tendo verificado qualquer outro incidente a assinalar.

C) PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tomando em consideração o papel decisivo do responsável de Segurança do VSC, Francisco Carvalho, na resolução dos descatos invocados, não me parece, no caso concreto, ser de aplicar qualquer das normas sancionatórias previstas no Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, para estas situações.

*Pelo que, em face do exposto, sou de parecer que, deverão os presentes autos ser arquivados, **propondo-se assim ao Conselho de Disciplina o seu Arquivamento** nos termos e para efeitos do Artigo 57.º do Regulamento de Disciplina.*

*Porto, 02 de Agosto de 2018
O Instrutor
Susana Moreira”*

Tendo em conta o teor do Relatório apresentado, a prova produzida no Processo Disciplinar, e o enquadramento jurídico-legal da infracção cometida e respectiva punição, adere este Conselho, integralmente e sem reservas ao conteúdo de tal Relatório.

Cumpre-nos realçar que a abertura do Processo Disciplinar em análise, foi motivada pela interrupção não definitiva do jogo, por um período aproximado de 8 (oito) minutos, na sequência dos adeptos do VSC se terem insurgido contra a equipa de arbitragem, atirando moedas contra os mesmos.

Nos termos do Artigo 39.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina 2017-18, “Os Clubes visitados são obrigados a tomar todas as providências necessárias para evitar alterações da ordem, antes, durante e depois dos jogos”.

Nos termos do Artigo 21.º do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, “Será punido com sanção disciplinar de realização do espectáculo desportivo à porta fechada, entre um e cinco jogos, (...), o clube ou associação, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

(...) b) Ocorrência de distúrbios (...) que provoquem de forma justificada (...) a interrupção não definitiva (...) do espectáculo desportivo.”

Não obstante, no caso concreto e como bem se explicita no Relatório Final acima transcrito, teve o Responsável de Segurança do VSC, Francisco Carvalho, um papel decisivo na resolução dos descatos invocados, motivo pelo qual se decide pela não aplicação de qualquer das normas sancionatórias previstas no Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, para estas situações.

Pelo exposto, concordamos com a proposta final do Ilustre Relator.

Arquive-se.
Notifique-se
Porto, 09 de Agosto de 2018



**Processo Disciplinar – Jogo 399
Associação Desportiva e Recreativa Escolar Praiense (ADREP) /
Clube Desportivo os Marienses (CDM)
Campeonato Nacional II Divisão Açores**

Foi ordenado instaurar por este Conselho, nos termos do artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol processo disciplinar no sentido de apurar a factualidade ocorrida aquando da partida de Voleibol acima referenciada.

Findos os trâmites daquele processo, foi remetido nos termos do Artigo 61.º n.º1 e 2 o competente **Relatório Final de Processo Disciplinar**, que a seguir se transcreve:

“ Nos termos do artigo 67º do Regulamento de Disciplina da F.P.V. e na sequência do processo disciplinar mandado instaurar pelo Conselho Disciplinar, atentos os relatos respeitantes ao Jogo n.º 399, Campeonato Nacional II Divisão - Açores, a 20 de Janeiro de 2018, pelas 20h00m, entre a Associação Desportiva e Recreativa Escolar Praisense (ADREP) e o Clube Desportivo os Marienses (CDM), cumpre elaborar o respectivo

RELATÓRIO

o que se faz nos termos do artigo 61.º, n.º 2 do Relatório de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol e tendo em atenção os seguintes pressupostos:

A) DA EXISTÊNCIA MATERIAL DOS FACTOS

1. No dia 20 de Janeiro de 2018, pelas 20h00m, realizou-se no Pavilhão da EBI da Praia da Vitória, o Jogo n.º 399, relativo ao Campeonato Nacional da II Divisão – Zona Açores, entre a Associação Desportiva e Recreativa Escolar Praisense (ADREP) e o Clube Desportivo os Marienses (CDM), jogo que mereceu o relato de factos cuja veracidade se impôs averiguar;

2. Em sequência, foi por mim ordenada a inquirição de Tiago Meneses (2.º árbitro), o qual prestou depoimento na data e hora agendadas.

3. Verificadas todas as formalidades, cumpre efectuar somente referência à realidade fáctica dada como provada e com relevância disciplinar, base da fundamentação da proposta a realizar a final:

a) Após o final do jogo n.º 399, aquando da saída do Pavilhão o atleta Gaspar Luís da ADREP abordou o 2.º árbitro, Tiago Meneses, dirigindo-se-lhe nos seguintes termos: “não tens vergonha”. Na ausência de resposta por parte do 2.º árbitro, o atleta Gaspar Luís, novamente se dirige ao mesmo proferindo a seguinte expressão: “oh palhaço, estou a falar contigo”.

b) Neste seguimento, o 2.º árbitro levantou o braço, como que em recusa de conversa.

c) Acto contínuo, o atleta Gaspar Luís, dirige-se ao 2.º árbitro tentando pontapeá-lo, tendo, inclusive dado um empurrão que originou a perda de equilíbrio do 2.º árbitro e conseqüente queda do mesmo. Na sequência desta queda, o 2.º árbitro bateu com a cabeça numa parede.

d) Em virtude desta queda, o 2.º árbitro sofreu ligeiros ferimentos na cara, originados pela força do impacto entre os óculos e o nariz.

B) DA QUALIFICAÇÃO DOS FACTOS.

Requeridas as necessárias diligências probatórias, foram considerados os seguintes elementos de prova:

- Relatório do 1.º árbitro, Francisco Oliveira;*
- Relatório do 2.º árbitro, Tiago Meneses;*
- Inquirição do 2.º árbitro;*
- Exposição do atleta Gaspar Luís;*
- Auto de denúncia da PSP;*
- Documentos juntos aos autos.*

Atentos os factos atrás descritos, merece desde logo especial relevo a existência de confrontos físicos entre o atleta Gaspar Luís do ADREP e o 2.º árbitro, Tiago Meneses nos autos melhor identificados.

A este propósito, não se pode descurar o mencionado no Código de Ética Desportiva do IPDJ, o qual no seu parágrafo 6, nos diz que: “O desporto, pela sua natureza, possibilita e potencia o exercício e desenvolvimento de valores pessoais e sociais. Valores esses que quando aplicados no e pelo desporto, facilmente são transpostos para o dia-a-dia de cada um de nós. Importa ter em consideração que para além de um conjunto de valores comuns a todos os cidadãos, há valores que, pela sua natureza, são inerentes à prática desportiva (...).”

Diz-nos ainda a alínea a) do mesmo parágrafo que: “A ética desportiva em todas as suas vertentes, mas particularmente como meio de prevenção dos fenómenos sociais que, por qualquer forma ou grau, atentem contra a essência do desporto, tais como: a violência; a dopagem; o racismo; a xenofobia; discriminação social; e todos os atos e/ou omissões que desvirtuem a verdade desportiva.”

Ora, é imperioso que a actividade desportiva seja desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

O atleta Gaspar Luís, agiu de forma livre, consciente e deliberada, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida nos termos disciplinares em vigor.

Os factos descritos em a) e c), são susceptíveis de consubstanciar a infracção disciplinar prevista no artigo 20.º alínea e) do Regulamento de Disciplina, punida com suspensão de actividade até 40 jogos e /ou pena de multa até 4 000,00€.

Proferida acusação, o atleta Gaspar Luís, apresentou resposta em tempo útil, e em sua defesa, referiu que tinha entendido, ter o 2.º árbitro efectuado um gesto ofensivo contra si e que foi este o motivo que o levou a tentar partir para a agressão. Mais, mencionou não ter dado nenhum pontapé ao 2.º árbitro, Tiago Meneses, mas apenas lhe ter dado um “ligeiro empurrão”, o qual fez o 2º árbitro perder o equilíbrio e cair.

Não ficou provado que o atleta Gaspar Luís tenha tentado pontapear o 2.º árbitro, contudo, ficou provada a agressão voluntária e consciente por parte do mesmo e que se traduziu no empurrão ainda que ligeiro, dado por este ao 2.º árbitro, agravado pelo resultado.

Não obstante, há que ter em consideração o facto do atleta Gaspar Luís, não ter antecedentes e ter confessado a prática dos factos atrás descritos.

C) PROPOSTA CONCRETA DA PENA APLICÁVEL.

Em face do atrás exposto, sou de parecer que ao atleta Gaspar Luís deverá ser aplicada **pena de suspensão de actividade de 2 (dois) jogos**, nos termos do disposto nos Artigos 9.º, 14.º e 20.º e) do Regulamento de Disciplina por entender que, em face da matéria fáctica dada como provada e atenta a gravidade relativa da mesma, as finalidades de prevenção que o caso em apreço requer, fiquem assim suficientemente acauteladas.

Em qualquer dos casos, sempre o disposto no artigo 16.º do Regulamento de Disciplina influiu na proposta de acusação oportunamente apresentada, na medida em que qualquer sanção deve revestir sempre “um carácter educativo, concedendo sempre uma margem de confiança ao desportivismo de todos quantos se relacionem de um modo ou de outro com o Voleibol, partindo

sempre do interesse geral da manutenção do prestígio deste desporto como meio educativo e de formação humana”.

Porto, 02 de Agosto de 2018

O Instrutor

Pedro Araújo Barros”

Em tempo oportuno e conforme resulta dos autos, deduziu o Ilustre Instrutor acusação contra o infractor Gaspar Rúben Pereira de Sousa Luís, licença FPV n.º 101383, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 58.º do Regulamento de Disciplina 2017-18.

Ofereceu subsequentemente, o infractor resposta à sobredita acusação.

Atenta a produção de prova ocorrida, bem como todo o acervo probatório reunido nos autos, foi dada como provada a seguinte facticidade, uma vez sopesada a prova e considerados os indícios fortes e suficientes reunidos:

1 – Após o final do jogo acima melhor identificado, fora do Pavilhão, mas ainda dentro do recinto desportivo, o atleta Gaspar Luís empurrou o 2.º árbitro, Tiago Meneses.

2 - Empurrão este, que originou a perda de equilíbrio do 2.º árbitro, fazendo com que o mesmo caísse e batesse com a cabeça numa parede.

3 – A queda do 2.º árbitro teve como consequência ferimentos ligeiros na face causados pelo impacto entre os óculos e a parede.

Tendo presente o enquadramento regulamentar exposto no Relatório Final do Ilustre Instrutor e subsumindo-se os factos apresentados à previsão do Artigo 20.º alínea e) do Regulamento de Disciplina 2017-18 conclui o Ex.mo Instrutor que a conduta do atleta Gaspar Luís, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objectiva e subjectivamente ilícita, por acção e violação dos deveres que sobre si impendiam, designadamente o dever de observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da vertente desportiva e da formação integral de todos os participantes.

O atleta Gaspar Luís agiu de forma livre, consciente e deliberada, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida nos termos disciplinares em vigor.

Após análise do sobredito Relatório Final, decide este Conselho aderir, na íntegra, à proposta do Ilustre Instrutor.

A facticidade dada como provada é passível de integrar a infracção “ Agressão “, prevista no Artigo 20.º alínea e), conjugado com os Artigos 9.º e 14.º e punida nos termos do mesmo preceito com a pena de suspensão de actividade até 40 jogos e/ou pena de multa até 3.000,00€ (três mil euros).

Na escolha da medida da pena foi decisiva a natureza da infracção, assim como o grau de culpa do infractor.

Assim, nos termos conjugados dos artigos 9.º, 14.º e 20.º alínea e) todos do Regulamento de Disciplina 2017-18, decide o Conselho de Disciplina punir o atleta Gaspar Rúben Pereira de Sousa Luís, licença FPV n.º 101383, com a sanção disciplinar de **suspensão de actividade por 2 (dois) jogos.**

Notifique-se

Porto, 09 de Agosto de 2018



Processo Disciplinar – Jogo 2318
Sporting Clube de Espinho / Associação de Jovens Fonte do Bastardo
Campeonato Nacional I Divisão Masculinos

Foi ordenado instaurar por este Conselho, nos termos do artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol processo disciplinar no sentido de apurar a factualidade ocorrida aquando da partida de Voleibol acima referenciada.

Findos os trâmites daquele processo, foi remetido nos termos do Artigo 61.º n.º 1 e 2 o competente **Relatório Final de Processo Disciplinar**, que a seguir se transcreve:

“ Nos termos do artigo 67º do Regulamento de Disciplina da F.P.V. e na sequência do processo disciplinar mandado instaurar pelo Conselho Disciplinar, atentos os relatos respeitantes ao Jogo n.º 2318, Campeonato Nacional I Divisão Masculinos, a 05 de Maio de 2018, pelas 17h00m, entre o Sporting Clube de Espinho (SC Espinho) e a Associação de Jovens Fonte do Bastardo (AJFB), cumpre elaborar o respectivo

RELATÓRIO

O que se faz nos termos do artigo 61.º, n.º 2 do Relatório de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol e tendo em atenção os seguintes pressupostos:

A) DA EXISTÊNCIA MATERIAL DOS FACTOS

1. No dia 05 de Maio de 2018, pelas 17h00m, realizou-se no Pavilhão Nave Desportiva de Espinho do Sporting Clube de Espinho (SC Espinho) o Jogo n.º 2318, relativo ao Campeonato Nacional da I Divisão Masculinos, entre o Sporting Clube de Espinho (SC Espinho) e a Associação de Jovens Fonte do Bastardo (AJFB), jogo que mereceu o relato de factos cuja veracidade se impôs averiguar;

2. Em sequência, foi por mim ordenada a inquirição de Bernardo Almeida, (Presidente do Sporting Clube de Espinho) e Caíque Oswaldo Ferreira da Silva (atleta da Associação de Jovens Fonte do Bastardo). O Presidente do SC Espinho, Bernardo Almeida, prestou depoimento na data e hora agendadas, contudo, o atleta Caíque Silva não compareceu, apesar de devidamente notificado para inquirição no âmbito do processo disciplinar em análise;

3. Verificadas todas as formalidades, cumpre efectuar somente referência à realidade fáctica com relevância disciplinar, base da fundamentação da proposta a realizar a final:

a) No decurso do 4.º set do encontro, um atleta da Fonte do Bastardo de nome Caíque Silva, ao tentar recuperar uma bola que caiu na bancada, foi de encontro a 2 adeptos do SC Espinho;

b) Nesta sequência, o público começou a protestar veemente, tendo inclusive saído da bancada e rodeado a plataforma do 1.º árbitro com insultos e ameaças, num total de 20 pessoas, entre as quais o presidente do SC Espinho;

c) Os ânimos serenaram devido à intervenção da policia presente no recinto;

d) No total o jogo esteve interrompido cerca de 4 (quatro) minutos.

B) DA QUALIFICAÇÃO DOS FACTOS.

Requeridas as necessárias diligências probatórias, foram considerados os seguintes elementos de prova:

- Relatório do 1.º árbitro, Vitor Alexandre Gonçalves;*
- Relatório do 2.º árbitro, Raquel Portela;*

- Relatório do Delegado Técnico, António Rocha;
- Inquirição do presidente do SC Espinho, Bernardo Almeida;
- Vídeo do jogo em análise.
- Documentos juntos aos autos.

Atentos os factos atrás descritos, merece desde logo especial relevo a interrupção não definitiva do jogo, por um período aproximado de 4 (quatro) minutos, na sequência dos adeptos do SC Espinho se terem insurgido contra um atleta da AJ Fonte do Bastardo e terem rodeado a plataforma do 1.º árbitro.

A factualidade exposta é passível de integrar a infracção prevista no Artigo 21.º alínea b) do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, e punida nos termos do mesmo preceito com a sanção disciplinar de “realização do espectáculo desportivo à porta fechada, entre um e cinco jogos, agravado para mais um jogo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva.”

Inquirido o presidente do SC Espinho, foi por este dito que: “o jogador de nome Caíque da AJ Fonte do Bastardo, na tentativa de apanhar uma bola que caiu na bancada, abalroou propositadamente 2 adeptos do SC Espinho e que apenas interviu para acalmar os ânimos.”

Declarou igualmente que, neste seguimento, os adeptos do SC Espinho levantaram-se, insurgiram-se contra o 1.º árbitro, mas que em momento algum entraram no recinto do jogo ou rodearam o mesmo.

Para os devidos efeitos, indicou como meio de prova o vídeo do jogo.

Analisado o mesmo, verifica-se que efectivamente existiram distúrbios decorrentes do facto do atleta de nome Caíque Silva ter ido de encontro a dois adeptos do SC Espinho na tentativa de recuperar uma bola que caiu na bancada.

Não obstante, verifica-se igualmente que os adeptos do SC Espinho, se mantiveram sempre na parte de trás da plataforma do 1.º árbitro e não a rodearam como mencionado em ambos os relatórios apresentados.

Ficou ainda provado, que os adeptos do SC Espinho se encontravam próximos da plataforma do 1.º árbitro, por não haver divisão entre a bancada e a dita plataforma e as duas estarem relativamente próximas.

Assim, se conclui não ter sido o comportamento dos adeptos, motivo suficiente e justificativo da interrupção não definitiva do jogo, a qual se pôde igualmente constatar ter sido de 2 (dois) e não de 4 (quatro) minutos.

C) PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tomando em consideração que o motivo invocado como justificativo da interrupção não definitiva do jogo não se verificou, não me parece, no caso concreto, ser de aplicar qualquer das normas sancionatórias previstas no Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, para estas situações.

Pelo que, em face do exposto, sou de parecer que, deverão os presentes autos ser arquivados, **propondo-se assim ao Conselho de Disciplina o seu Arquivamento** nos termos e para efeitos do Artigo 57.º do Regulamento de Disciplina 2017-18.”

Porto, 02 de Agosto de 2018
O Instrutor
Susana Moreira”

Tendo em conta o teor do Relatório apresentado, a prova produzida no Processo Disciplinar, e o enquadramento jurídico-legal da infracção cometida e respectiva punição, adere este Conselho, integralmente e sem reservas ao conteúdo de tal Relatório.

Cumpre-nos realçar que a abertura do Processo Disciplinar em análise, foi motivada pela interrupção não definitiva do jogo, por um período aproximado de 4 (quatro) minutos, na sequência dos adeptos do SC Espinho se terem insurgido contra um atleta da AJ Fonte do Bastardo e terem rodeado a plataforma do 1.º árbitro.

Factualidade esta, passível de integrar a infracção prevista no Artigo 21.º alínea b) do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, e punida nos termos do mesmo preceito com a sanção disciplinar de “ *realização do espectáculo desportivo à porta fechada, entre um e cinco jogos, agravado para mais um jogo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva.*”

Não obstante e no caso concreto, ficou provado, que os adeptos do SC Espinho, se mantiveram sempre na parte de trás da plataforma do 1.º árbitro e não a rodearam como mencionado em ambos os relatórios apresentados.

Mais se provou que, os adeptos do SC Espinho se encontravam próximos da plataforma do 1.º árbitro, por não haver divisão entre a bancada e a dita plataforma e as duas estarem relativamente próximas.

Desta forma, decide este Conselho, no caso concreto, não ser de aplicar qualquer das normas sancionatórias previstas no Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, para estas situações, por se concluir que não foi o comportamento dos adeptos, motivo suficiente e justificativo da interrupção não definitiva do jogo.

Pelo exposto, concordamos com a proposta final do Ilustre Relator.

Arquive-se.

Notifique-se

Porto, 09 de Agosto de 2018



Processo Disciplinar – Jogo 188
Vitória Sport Clube (VSC) / Esmoriz Ginásio Clube (EGC)
Campeonato Nacional I Divisão Seniores Masculinos

Foi ordenado instaurar por este Conselho, nos termos do artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol processo disciplinar no sentido de apurar a facticidade ocorrida aquando da partida de Voleibol acima referenciada.

Findos os trâmites daquele processo, foi remetido nos termos do Artigo 61.º n.º 1 e 2 o competente **Relatório Final de Processo Disciplinar**, que a seguir se transcreve:

“ Nos termos do artigo 67º do Regulamento de Disciplina da F.P.V. e na sequência do processo disciplinar mandado instaurar pelo Conselho Disciplinar, atentos os relatos respeitantes ao Jogo n.º 188, Campeonato Nacional I Divisão de Seniores Masculinos, a 18 de Novembro de 2017, pelas 18h00m, entre o Vitória Sport Clube (VSC) e o Esmoriz Ginásio Clube (EGC), cumpre elaborar o respectivo

RELATÓRIO

o que se faz nos termos do artigo 61.º, n.º 2 do Relatório de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol e tendo em atenção os seguintes pressupostos:

A) DA EXISTÊNCIA MATERIAL DOS FACTOS

1. No dia 18 de Novembro de 2017, pelas 18h00m, realizou-se no Pavilhão Desportivo Unidade Vimaranesense, do Vitória Sport Clube (VSC), o Jogo n.º 188, relativo ao Campeonato Nacional da I Divisão de Seniores Masculinos, entre o Vitória SC (VSC) e o Esmoriz Ginásio Clube (EGC), jogo que mereceu o relato de factos cuja veracidade se impôs averiguar;

2. Em sequência, foi por mim ordenada a inquirição de Mário João Pascoal Fortes (atleta do Esmoriz Sport Clube) e João Miguel Avelãs Oliveira (atleta do Vitória Sport Clube). O atleta Mário Fortes, prestou depoimento na data e hora agendadas, contudo, o atleta João Oliveira não compareceu, apesar de devidamente notificado para inquirição no âmbito do processo disciplinar em análise;

3. Proferida acusação, o atleta João Oliveira, apresentou resposta em tempo útil, e em sua defesa, mencionou não ter proferido os insultos de que vinha acusado, tendo-se ordenado nova inquirição, que teve lugar na data e hora agendadas;

4. Verificadas todas as formalidades, cumpre efectuar somente referência à realidade fáctica dada como provada e com relevância disciplinar, base da fundamentação da proposta a realizar a final:

a) Perto do final do 3.º set, no seguimento de uma decisão favorável ao Esmoriz Ginásio Clube, pelo 1.º árbitro, contrária à indicação do juiz de linha, verificou-se uma troca de palavras, junto à rede entre atletas de ambas as equipas;

b) Neste contexto, o atleta do Vitória Sport Clube, João Oliveira, terá proferido contra o atleta do Esmoriz GC as seguintes expressões: “ Tu aqui não mandas nada...vai mas é para a tua terra preto do caralho!”

c) O atleta Mário Fortes confirmou ter sido o atleta João Oliveira a proferir os insultos racistas;

d) O atleta João Oliveira, declarou apenas ter proferido as seguintes palavras: *Aqui não mandas nada. Vai para a tua terra!*”.

e) Não houve qualquer agressão ou tentativa da mesma, antes, durante e após o jogo;

B) DA QUALIFICAÇÃO DOS FACTOS.

Requeridas as necessárias diligências probatórias, foram considerados os seguintes elementos de prova:

- Relatório do 1.º árbitro, Pedro Pinto;
- Relatório do 2.º árbitro, Raquel Portela;
- Exposição do Esmoriz Ginásio Clube;
- Exposição do atleta Mário Fortes;
- Inquirição do atleta Mário Fortes;
- Inquirição do atleta João Oliveira.
- Documentos juntos aos autos.

Atentos os factos atrás descritos, merece desde logo especial relevo os insultos racistas proferidos no âmbito do jogo acima melhor identificado.

A este propósito, não se pode descurar o mencionado no Código de Ética Desportiva do IPDJ, o qual no seu parágrafo 6, nos diz que: “O desporto, pela sua natureza, possibilita e potencia o exercício e desenvolvimento de valores pessoais e sociais. Valores esses que quando aplicados no e pelo desporto, facilmente são transpostos para o dia-a-dia de cada um de nós. Importa ter em consideração que para além de um conjunto de valores comuns a todos os cidadãos, há valores que, pela sua natureza, são inerentes à prática desportiva (...).”

Diz-nos ainda a alínea a) do mesmo parágrafo que: “ A ética desportiva em todas as suas vertentes, mas particularmente como meio de prevenção dos fenómenos sociais que, por qualquer forma ou grau, atentem contra a essência do desporto, tais como: a violência; a dopagem; o racismo; a xenofobia; discriminação social; e todos os atos e/ou omissões que desvirtuem a verdade desportiva.”

Ora, é imperioso que a actividade desportiva seja desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes, porque só assim podemos ter uma sã convivência de atletas independentemente da raça, religião ou cor.

Os actos atrás descritos são passíveis de integrar a infracção “ Injúrias ou difamação “ prevista no Artigo 19.º alínea a) conjugado com os Artigos 9.º e 14.º, e punida nos termos do mesmo preceito com a pena de suspensão de actividade até 6 jogos e /ou pena de multa até 300,00€.

O atleta João Miguel Avelãs Gil Oliveira, agiu de forma livre, consciente e deliberada, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida nos termos disciplinares em vigor.

C) PROPOSTA CONCRETA DA PENA APLICÁVEL.

*Em face do atrás exposto, sou de parecer que ao atleta João Oliveira deverá ser aplicada **pena de multa no montante de € 60 (sessenta euros)**, nos termos do disposto nos Artigos 9.º, 14.º e 19.º a) do Regulamento de Disciplina por entender que, em face da matéria fáctica dada como provada e atenta a gravidade relativa da mesma, as finalidades de prevenção que o caso em apreço requer, fiquem assim suficientemente acauteladas.*

Em qualquer dos casos, sempre o disposto no artigo 16.º do Regulamento de Disciplina influiu na proposta de acusação oportunamente apresentada, na medida em que qualquer sanção deve revestir sempre “um carácter educativo, concedendo sempre uma margem de confiança ao desportivismo de todos quantos se relacionem de um modo ou de outro com o Voleibol, partindo sempre do interesse geral da manutenção do prestígio deste desporto como meio educativo e de formação humana.

*Porto, 02 de Agosto de 2018
O Instrutor
Pedro Araújo Barros”*

Em tempo oportuno e conforme resulta dos autos, deduziu o Ilustre Instrutor acusação contra o infractor João Miguel Avelãs Gil Oliveira, licença FPV n.º 110681, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 58.º do Regulamento de Disciplina 2017-18. Ofereceu subsequentemente, o infractor resposta à sobredita acusação, tendo posteriormente sido inquirido para os devidos efeitos legais.

Atenta a produção de prova ocorrida, bem como todo o acervo probatório reunido nos autos, foi dada como provada a seguinte factualidade, uma vez sopesada a prova e considerados os indícios fortes e suficientes reunidos:

1 – No decurso do 3.º set do jogo, e no decurso de uma decisão favorável ao Esmoriz Sport Clube, o atleta do Vitoria SC, João Oliveira, proferiu os seguintes impropérios contra o atleta Mário Fortes do Esmoriz SC: “ *Tu aqui não mandas nada. Vai mas é para a tua terra.*”

Tendo presente o enquadramento regulamentar exposto no Relatório Final do Ilustre Instrutor e subsumindo-se os factos apresentados à previsão do Artigo 19.º alínea a) do Regulamento de Disciplina 2017-18 conclui o Ex.mo Instrutor que a conduta do atleta João Oliveira, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objectiva e subjectivamente ilícita, por acção e violação dos deveres que sobre si impendiam, designadamente o dever de observância dos princípios da ética desportiva a qual se deve verificar como meio de prevenção que por qualquer forma atentem contra a essência do desporto, no caso o racismo.

O atleta João Oliveira agiu de forma livre, consciente e deliberada, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida nos termos disciplinares em vigor.

Após análise do sobredito Relatório Final, decide este Conselho aderir, na íntegra, à proposta do Ilustre Instrutor.

A factualidade dada como provada é passível de integrar a infracção “ Injúrias “, prevista no Artigo 19.º alínea a), conjugado com os Artigos 9.º e 14.º e punida nos termos do mesmo preceito com a pena de suspensão de actividade até 6 jogos e/ou pena de multa até 300,00€ (trezentos euros).

Na escolha da medida da pena foi decisiva a natureza da infracção, assim como o grau de culpa do infractor.

Assim, nos termos conjugados dos artigos 9.º, 14.º e 19.º alínea a) todos do Regulamento de Disciplina 2017-18, decide o Conselho de Disciplina punir o atleta João Miguel Avelãs Gil Oliveira, licença FPV n.º 110681, com a **sanção disciplinar de multa no montante de 60,00€ (sessenta euros)**.

Notifique-se
Porto, 09 de Agosto de 2018



Processo Disciplinar
Jogo 1971 – Clube Desportivo das Aves / Sporting Clube de Arcozelo
Campeonato Nacional III Divisão Seniores Femininos

Foi ordenado instaurar por este Conselho processo disciplinar no sentido de apurar a factualidade ocorrida aquando da partida de Voleibol acima referenciada, para o qual foi nomeado o Ex.mo Sr. Dr. Pedro Araújo Barros, como instrutor.

Findos os trâmites daquele processo, foi remetido nos termos do Artigo 61.º n.º 1 e 2 o competente **Relatório Final de Processo Disciplinar**, que a seguir se transcreve:

“ Nos termos do artigo 67º do Regulamento de Disciplina da F.P.V. e na sequência do processo disciplinar mandado instaurar pelo Conselho Disciplinar, atentos os relatos respeitantes ao Jogo n.º 1971, Campeonato Nacional III Divisão Seniores Femininos, a 21 de Maio de 2017, pelas 18h00m, entre o Clube Desportivo das Aves (CD Aves), e o Sporting Clube de Arcozelo (SC Arcozelo), cumpre elaborar o respectivo

RELATÓRIO

O que se faz nos termos do artigo 61.º, n.º 2 do Relatório de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol e tendo em atenção os seguintes pressupostos:

A) DA EXISTÊNCIA MATERIAL DOS FACTOS

1. No dia 21 de Maio de 2017, pelas 18h00m, realizou-se no Pavilhão do Clube Desportivo das Aves, o Jogo n.º 1971 relativo ao Campeonato Nacional da III Divisão Seniores Femininos, entre o Clube Desportivo das Aves (CD Aves), e o Sporting Clube de Arcozelo (SC Arcozelo), jogo que mereceu o relato de factos cuja veracidade se impôs averiguar;

2. Em sequência, foi ordenada a inquirição de Nuno Teixeira, (1.º árbitro) e Rui Carvalho (2.º árbitro), os quais prestaram depoimento na data e hora agendadas.

3. Verificadas todas as formalidades, cumpre efectuar somente referência à realidade fáctica com relevância disciplinar, base da fundamentação da proposta a realizar a final:

a) Antes do início do jogo, no momento em que o 2.º árbitro “ vai buscar a régua para verificar a altura da rede”, foi o mesmo atingido pelo cabo de uma bandeira da claque;

b) No decorrer do 2.º set, após a marcação de uma falta na rede, foi o 2.º árbitro atingido nas costas com uma garrafa de água e/ou copo de cerveja, assim como o marcador e o delegado ao jogo, tendo molhado inclusive o boletim de jogo;

c) Neste seguimento, foi o jogo interrompido, por um período aproximado de 30 minutos, por se considerar não estarem reunidas as necessárias condições de segurança;

d) Reiniciado o jogo, o mesmo decorreu sem qualquer outro incidente a registar.

B) DA QUALIFICAÇÃO DOS FACTOS.

Requeridas as necessárias diligências probatórias, foram considerados os seguintes elementos de prova:

- Relatório do 1.º árbitro, Nuno Teixeira;
- Relatório do 2.º árbitro, Rui Carvalho;
- Exposição do CD Aves;
- Inquirição do 1.º árbitro, Nuno Teixeira;
- Inquirição do 2.º árbitro, Rui Carvalho;
- Inquirição de um membro da assistência na bancada, Laura Maria Oliveira Dias;
- Inquirição de um membro da claque, Tiago Miguel Sampaio Pereira;
- Inquirição do responsável de segurança do CD Aves, Fernando Carlos Soares Silva;
- Inquirição do delegado ao jogo, Professor Teodemiro Carvalho;
- Inquirição do marcador do jogo, José Macieirinha.
- Documentos juntos aos autos.

Atentos os factos atrás descritos, merece desde logo especial relevo o facto de o 2.º árbitro ter sido atingido pelo cabo de uma bandeira da claque, assim como a interrupção não definitiva do jogo, por um período aproximado de 30 (trinta) minutos.

Nos termos do artigo 39.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina 2017-18, “Os Clubes visitados são obrigados a tomar todas as providências necessárias para evitar alterações da ordem, antes, durante e depois dos jogos”.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, “Será punido com sanção disciplinar de realização do espectáculo desportivo à porta fechada, entre um e cinco jogos, (...), o clube ou associação, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

(...) b) Ocorrência de distúrbios (...) que provoquem de forma justificada (...) a interrupção não definitiva (...) do espetáculo desportivo.

Inquiridas as testemunhas acima referenciadas e nos autos melhor identificadas, foi consensual que a claque do CD Aves presente no jogo em análise, dispunha de bandeiras com aproximadamente 2 (dois) a 3 (três) metros de comprimento o que podia ter originado que o pano das mesmas “tocasse” em quem se aproximasse ou se mantivesse junto da bancada.

Mais se refira, a este propósito, que o próprio árbitro declarou, não considerar ter existido intenção de agressão por parte da claque do CD Aves.

Ficou, igualmente, provado que, alertados para esta situação, o CD Aves, mais propriamente na pessoa do seu responsável de segurança, Fernando Silva, entrevistou junto da claque para que a mesma mudasse de local, o que aconteceu, ficando desta forma a situação sanada, não tendo havido mais qualquer registo de incidência sobre esta questão.

No que à interrupção não definitiva do jogo respeita, verificou-se uma total contradição nos depoimentos prestados.

Inquirido o 2.º árbitro, foi por este dito que “ no decorrer do 2.º set, foi atingido nas costas com uma garrafa de água de plástico, assim como o marcador e o delegado ao jogo.”

Inquirido o marcador do jogo, José Macieirinha, foi por este dito que “ por altura do 2.º set, alguém lançou da bancada um copo de cerveja, o qual bateu em si, no 2.º árbitro, e molhou o boletim de jogo.”

Inquirido o delegado ao jogo, Professor Teodemiro Carvalho, foi por este dito que “ no decurso do 2.º set foi atirada uma garrafa de água que estourou em cima da mesa e que o molhou a si, ao 2.º árbitro, ao marcador e ao boletim de jogo. Acrescentou que a garrafa deveria estar meia”.

Inquirido o responsável de segurança, Fernando Silva, foi por este dito que presenciou um dos adeptos a deixar cair uma garrafa de água a qual, ao cair “ espirrou” água sobre o marcador e sobre o 2.º árbitro, acrescentando terem sido apenas algumas pingas. Mais referiu, que a queda da garrafa de água foi justificada pelo entusiasmo “vivido” pelos adeptos do CV Aves durante o jogo em análise e que a mesma não foi arremessada.

Inquirida a espectadora da bancada, Laura Dias, foi por esta dito que “viu um miúdo com uma garrafa de água, e que ao saltar, caiu água da garrafa, mas que não presenciou a mesma ter atingido quem quer que fosse.”

Inquirido o membro da claque, Tiago Dias, foi por este dito nada ter presenciado a este respeito.

Assim, se concluí não se conseguir, com segurança, saber qual o objecto que foi atirado, se foi atirado, e em quem bateu, não se conseguindo, em consequência, integrar os factos atrás descritos no âmbito da norma mencionada.

C) PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tomando em consideração o exposto, não me parece, no caso concreto, ser de aplicar qualquer das normas sancionatórias previstas no Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, para estas situações.

*Pelo que, sou de parecer que, deverão os presentes autos ser arquivados, **propondo-se assim ao Conselho de Disciplina o seu Arquivamento** nos termos e para efeitos do Artigo 57.º do Regulamento de Disciplina.*

*Porto, 02 de Agosto de 2018
O Instrutor
Pedro Araújo Barros”*

Tendo em conta o teor do Relatório apresentado, a prova produzida no Processo Disciplinar, e o enquadramento jurídico-legal da infracção cometida e respectiva punição, adere este Conselho, integralmente e sem reservas ao conteúdo de tal Relatório.

Cumpre-nos realçar que a abertura do Processo Disciplinar em análise, foi motivada pelo facto do 2.º árbitro ter declarado que foi atingido pelo cabo de uma bandeira da claque, assim como, pela interrupção não definitiva do jogo, por um período aproximado de 30 (trinta) minutos.

Factualidade esta, passível de integrar a infracção prevista no Artigo 21.º alínea b) do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, e punida nos termos do mesmo preceito. A saber:

Nos termos do Artigo 39.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da FPV (RD), “*Os Clubes visitados são obrigados a tomar todas as providências necessárias para evitar alterações da ordem, antes, durante e depois dos jogos*”.

Nos termos do Artigo 21.º do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, “*Será punido com sanção disciplinar de realização do espectáculo desportivo à porta fechada, entre um e cinco jogos, (...), o clube ou associação, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:*

(...) b) Ocorrência de distúrbios (...) que provoquem de forma justificada (...) a interrupção não definitiva (...) do espetáculo desportivo.

Não obstante, ficou provado que, alertados para a situação das bandeiras serem demasiado compridas e “tocarem” em quem se aproximasse da bancada, o CD Aves, mais propriamente na pessoa do seu responsável de segurança, Fernando Silva, entrevistado junto da claque para que a mesma mudasse de local, o que aconteceu, ficando desta forma a situação sanada, não tendo havido mais qualquer registo de incidência sobre esta questão.

Ficou igualmente provado, não ter existido intenção de agressão por parte da claque do CD Aves.

No que à interrupção não definitiva do jogo respeita, ficou provado não ser possível aferir, com segurança, qual o objecto que foi atirado, se foi atirado, e em quem bateu, impossibilitando desta forma, integrar a facticidade exposta no âmbito das normas mencionadas.

Pelo exposto, concordamos com a proposta final do Ilustre Relator.

Arquive-se.

Notifique-se
Porto, 09 de Agosto de 2018

Não obstante, após o término do jogo, o mesmo jogador dirigindo-se novamente ao 2º árbitro disse: “ *és um paneleiro do caralho, filho da puta, estás cego caralho, vou-te foder a cara filho da puta.*”

Assim sendo e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade, punir:

O atleta do CDET, Ricardo Miguel Pacheco Santo, portador da Licença da FPV n.º 79924:

- Pela Prática de uma infracção prevista e punida nos termos do Artigo 20.º, alínea b) do Regulamento de Disciplina, com **1 (um) Jogo de Suspensão e Multa de 50,00 € (Cinquenta euros)**.

Notifique-se
Porto, 27 de julho de 2018



**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Campeonato Nacional II Divisão Masculinos – Série dos Primeiros – Jogo 573
CD Fiães / CA Madalena**

Do relatório do árbitro ao Jogo n.º 573 – CD Fiães / CA Madalena, consta:

No final do jogo acima identificado, nos cumprimentos protocolares, o capitão da equipa do CD Fiães, Ricardo Benjamim da Silva Leite, Licença da FPV n.º 39598, não perfilou com os restantes nem cumprimentou os árbitros.

Assim sendo, na tentativa de assegurar o interesse geral da manutenção e prestígio da modalidade, como meio educativo e de formação humana, e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade, punir:

O capitão da equipa do CD Fiães, Ricardo Benjamim da Silva Leite, Licença da FPV n.º 39598,

- Pela Prática de uma infracção prevista e punida nos termos do Artigo 20.º, alínea a) do Regulamento de Disciplina, com a pena de Advertência.

Notifique-se.
Porto, 27 de Julho de 2018



**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Jogo n.º 2287 – Sporting CP / SL Benfica
Campeonato Nacional I Divisão Masculina – AC - Elite**

Após análise dos relatórios inerentes ao Jogo n.º 2287 – Sporting CP / SL Benfica e por aplicação do Artigo n.º 27.º n.º 1 do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, ordena-se a instauração de Processo Disciplinar para apuramento da factualidade ocorrida, nomeando como Inquiridor o Ex.mo Sr. Dr. Pedro Araújo Barros.

Notifique-se.
Porto, 27 de Julho de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Processos Arquivados

Os seguintes Processos Disciplinares, foram arquivados por não apresentarem relevância disciplinar:

- a) Jogo n.º 1637 – CVP Régua / SO Marinhense
Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – III Divisão – Série dos Primeiros
- b) Jogo n.º 857 – EPE Lobatos / AV Atlântico
Campeonato Nacional de Juniores Femininos – Série C
- c) Jogo n.º 1563 – IP Porto/ SC Espinho
Campeonato Nacional Seniores Femininos – Fase Primeiros – Série A
- d) Jogo n.º 1502 - Clube Desportivo da Póvoa / Clube de Voleibol de Oeiras
Campeonato Nacional Juvenis Masculinos – Primeira Fase - Série B
- e) Jogo n.º 650 – EPEL / CD Aves
Campeonato Nacional II Divisão Seniores Femininos – Série dos Primeiros
- f) Jogo n.º 647 – AJM / CD Aves
Campeonato Nacional II Divisão Seniores Femininos – Série dos Primeiros
- g) Jogo n.º 2302 – AA Espinho / Leixões SC
Campeonato Nacional – 7.º / 8.º Classificado
- h) Jogo n.º 1535 – SC Espinho / IP Porto
Campeonato Nacional III Divisão Seniores Femininos – Série A
- i) Jogo n.º 1862 – VC Viana / Clube K
Campeonato Nacional I Divisão Masculina – Série dos Últimos
- j) Jogo n.º 1569 – Ginásio Clube Português / Clube Recreativo Piedense
Campeonato Nacional III Divisão Seniores Femininos
- k) Jogo n.º 2281 – Lusófona VC / Boavista FC
Campeonato Nacional I Divisão Seniores Femininos – 6.º / 7.º Classificado
- l) Jogo n.º 2289 – SC Espinho / Castelo da Maia GC
Campeonato Nacional I Divisão PO Elite – 2/3



O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 28 de Junho de 2018, decidiu:

**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Campeonato Nacional Iniciados Masculinos – FF-AC – Jogo 2429-01.Junho.2018
Ala Nun´Alvares Gondomar (Ala) / Sporting Clube de Espinho (SCE)**

Do relatório dos árbitros ao Jogo n.º 2429 – Ala/ SCE, consta:

No decurso do 3.º set, o Treinador do SCE (Januário do Alvar Ramos Figueiredo e Silva, Licença n.º 1852 da FPV) discordando de uma decisão da equipa de arbitragem disse em voz alta e com os braços levantados “ *o que é esta merda*”, “ *isto é ridículo*”, “ *és uma vergonha*”, tendo sido penalizado com o cartão vermelho.

Ainda no mesmo set, também como forma de protesto a uma decisão de arbitragem, levou o dedo indicador à cabeça e dirigindo-se ao 1º árbitro disse: “ *és maluco ?* “, “ *isto não pode ficar assim* “, “ *isto é um roubo* “, “ *vais-te foder porque isto está gravado*”, tendo sido, de seguida, expulso.

Acto contínuo à expulsão, “atravessou o terreno de jogo, dirigiu-se a mim, agarrou-se à plataforma e disse em tom de voz ameaçador: *Vais-te foder, isto está gravado, tens a lata de vir aqui para nos roubar (...)* , *estás contente com a merda que fizeste ? É um roubo* “

Nos cumprimentos protocolares, o mesmo treinador ficou para último, começou a falar em voz alta e encostando-se ao 1º árbitro diz “ *perdi o 2º set por tua causa*”, *és uma merda*”.

Acto contínuo, encosta a sua cara ao 1º árbitro e com o dedo em riste disse: “*tem vergonha, viste o que fizeste , olha para mim se és homem, és uma merda*”. Esta situação levou à necessidade de intervenção de um agente policial que se colocou entre ambos.

A caminho do balneário, o director do SCE Nuno Vitó, “interpelou-me (ao 1º árbitro) e disse em tom ameaçador e intimidador: *aquela bola decidi o set e fazíamos o 2 a 2, tás a olhar para onde pá?, és um ladrão, era quem te fodesse o corpo todo, via-se bem que nos querias gamar.*”

Assim sendo e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade:

- Punir o Treinador do Sporting Clube de Espinho – Januário do Alvar Ramos Figueiredo e Silva, Licença FPV n.º 1852 :

- Pelo cometimento de uma infracção prevista nos Artigos 20.º alínea b) e 18.º n.º 3 alínea c) por remissão dos Artigos 24.º e 25.º todos do Regulamento de Disciplina, com pena de multa de 50,00€ (cinquenta euros).

- Punir o dirigente do SC Espinho - Nuno César Vitó Pinto de Oliveira, licença FPV n.º 2618 :

- Pelo cometimento de uma infracção prevista nos Artigos 20.º alínea b) e 18.º n.º 3 alínea b) por remissão dos Artigos 24.º e 25.º todos do Regulamento de Disciplina, com pena de multa de 60,00€ (sessenta euros).

Notifique-se.

Porto, 02 de Julho de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Jogo n.º 2413– Academia José Moreira / Leixões SC (LSC)

Apuramento Campeonato Nacional Cadetes Femininos – FF

Do relatório dos árbitros ao Jogo n.º 2413 – Academia José Moreira/ Leixões SC , consta:

No dia 27 de Maio de 2018, imediatamente após o Jogo n.º 2413 para apuramento de Campeão Nacional de Cadetes Femininos – Fase Final - que opôs as equipas da Academia José Moreira – clube visitado – e o Leixões Sport Clube, (Leixões SC) – clube visitante em Esmoriz registou-se uma invasão de campo por dezenas de adeptos de ambas as equipas.

Posteriormente aos cumprimentos na rede entre as equipas, dirigi-me (1º árbitro – João Pedro Campos Monteiro, Licença n. 1401 da FPV), à mesa do marcador, juntamente com o 2.º árbitro, de modo a finalizar o boletim de jogo. Neste momento, sou interpelado de forma agressiva e ameaçadora por um director do Leixões SC, José Chaves, que tinha invadido o campo no final do jogo, tendo este tentado agredir-me fisicamente, ao mesmo tempo que disse num tom intimidador: *“Estás-te a rir oh filho da puta? Olha-me nos olhos seu palhaço! És uma vergonha !”*

Quando o problema parecia controlado, O Sr. José Chaves aproxima-se violentamente e tenta novamente o confronto físico comigo, tendo este sido evitado por outros elementos do LSC e pelo delegado e o jogo da FPV, tendo contudo, o Sr. José Chaves continuado os insultos com o dedo em riste: *“ És um filho da puta. Tem vergonha! Vou-te apanhar!”*

Aproximadamente 20 minutos depois, os árbitros e o delegado de arbitragem saem dos balneários, sendo que assim que os mesmos saíram do pavilhão, correram apressadamente 3 indivíduos na sua direcção, sendo um deles o director do LSC, o Sr. José Chaves, repetindo: *“E agora filho da puta ?! Viste a vergonha que fizeste meu palhaço?!”*

No momento em que me encontro a entrar para a viatura, o Sr. José Chaves agarra na porta do carro e diz: *“Tu não abres a boca meu filho da puta! Nem sei o que te faço!”*

Assim sendo e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade:

- Punir o Delegado do Leixoes SC, José António Teixeira Chaves, licença n.º 2754 da FPV:
 - Pelo cometimento de uma infracção prevista nos Artigos 20.º alíneas b) e c) , 18.º n.º 3 alínea b) aplicáveis por remissão dos Artigos 24.º e 25.º e Artigo 45.º n.º 4, todos do Regulamento de Disciplina, com 4 (quatro) jogos de suspensão e multa de 200,00€ (duzentos euros)
 - De acordo com o artigo 25.º, n.º2 e n.º3 do Regulamento de Disciplina, as penas a aplicar são cumpridas em tempo e não em jogos, sendo que 4 (quatro) jogos de suspensão correspondem a 4 (quatro) semanas de suspensão, as quais começam a operar os seus efeitos no primeiro dia seguinte à presente notificação.

Notifique-se.

Porto, 02 de Julho de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

**Jogo n.º 2318 – Sporting Clube de Espinho / Associação de Jovens da Fonte do Bastardo
Play-Off apuramento Campeão Nacional - Masculinos - I Divisão**

Após análise dos relatórios inerentes ao Jogo n.º 2318 – Sporting Clube de Espinho / Associação de Jovens da Fonte do Bastardo e por aplicação do Artigo n.º 27.º n.º 1 do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, ordena-se a instauração de Processo Disciplinar para apuramento da facticidade ocorrida, nomeando como Inquiridor a Dra. Susana Moreira.

Notifique-se.

Porto, 02 de Julho de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

**Jogo n.º 1861 – Vitória Sport Clube / Associação Académica de São Mamede
Campeonato Nacional da I Divisão - Masculinos**

Após análise do relatório inerente ao Jogo n.º 1861 – Vitória Sport Clube / Associação Académica de São Mamede e por aplicação do Artigo n.º 27.º n.º 1 do Regulamento de

- a) No decurso do 3º set do supramencionado jogo, um atleta da AASM tenta dirigir-se à mesa de marcador, para reclamar que tinha sido averbado um ponto a mais à Ala de Gondomar, tendo o árbitro ordenado que este voltasse ao terreno de jogo.
- b) No final do 3º set do supramencionado jogo, o capitão da equipa da AASM Gomes, G. (licença n.º 124420) chamou a atenção do árbitro do jogo, Lino Miranda, para o erro, solicitando a sua correção.
- c) O árbitro confirmando que efetivamente faltava o ponto n.º 20 no marcador de papel, depois de terminado o set, manda reentrar as equipas para as mesmas posições por forma a retificar a situação.

Das declarações dos árbitros, constantes dos respetivos relatórios de jogo, resultam os seguintes factos:

- a) No decurso do 3º set um atleta da AASM dirige-se à mesa de marcador para chamar a atenção de alguma situação, mas o árbitro ordenou que este voltasse ao terreno de jogo, o que foi cumprido pelo atleta.
- b) No final do 3º set, oportunamente o capitão da equipa chamou a atenção do árbitro, para o facto de estar em falta o n.º20 no marcador de papel, situação esta que originou a atribuição de um ponto a mais à Ala de Gondomar.
- c) O árbitro confirmando o erro, mandou reentrar as equipas para as mesmas posições por forma a jogarem o ponto em falta.
- d) O capitão da AASM informou o árbitro e a mesa que jogaria sobre protesto em virtude de nada se fazer relativamente ao 1º e 2º set, e no final do jogo oficializou-se esse protesto no boletim de jogo.

O protesto efetuado pela AASM foi apresentado em tempo, oficializado no boletim de jogo, mostrou-se paga a caução e as alegações confirmativas do protesto foram entregues dentro do prazo legal previsto, de acordo com os artigos 27.º, n.º 3, 28.º, 30.º, n.º 1 e 32.º, n.º 1 todos do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV doravante RCD.

O protesto de um jogo é o meio idóneo para contestar um erro técnico arbitral (artigo 26.º alínea c) do RCD). E, previamente à utilização deste expediente deverá o clube protestante, por intermédio do seu capitão, “ in loco “, indicar a decisão que considera mal ajuizada pelo árbitro do encontro, identificando-a, concedendo a este oportunidade de a rectificar (cfr Artigo 27.º, n.º 3 e 29.º n.º 2 do RCD e pontos 5.1.2 “ in fine “, 5.1.2.1 e 23.2.4 das Regras Oficiais de Voleibol da FIVB em vigor).

Ora, “ in casu”, a ocorrência de um erro (falta de um ponto ao AASM) apenas foi comunicada no 3º set não permitindo ao árbitro a sua rectificação relativamente aos sets anteriores. Todavia, a verdade é que o erro técnico em discussão favoreceu ambas as equipas.

Mais se refira que, a partir do momento em que o erro técnico foi comunicado, o mesmo foi rectificado, deixando de existir fundamento para o protesto.

Assim sendo, tendo em consideração os factos atrás descritos, entende-se que não deve ser dado provimento ao protesto apresentado pelo AASM, decidindo-se por unanimidade, julga-lo **não procedente**.

Declara-se a caução perdida a favor da FPV nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RCD “ a contrario”.

Notifique-se
Porto, 01 de junho de 2018



**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Campeonato Nacional da III Divisão Seniores Masculinos – 2ª fase – Jogo 1677
Clube de Voleibol do Peso da Régua (CVPR) / Associação Desportiva de Penafiel (AD
Penafiel)**

O Clube AD Penafiel apresentou Protesto do jogo n.º 1677 do Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Masculinos – 2.ª fase confirmado no boletim de jogo pela sua capitã.

Cumpra apreciar:

À Federação Portuguesa de Voleibol não foram enviados documentos comprovativos do Protesto, não foram apresentadas alegações (Artigo 30.º do Regimento do Conselho de Disciplina), nem foi prestada caução (Artigo 32.º do citado Regimento).

Assim, a AD Penafiel, não tendo procedido à entrega no prazo regulamentar da referida caução, não pode ver o Protesto ser aceite e confirmado e nem sequer recebido (v. Artigo 30.º, n.º 1 e 32.º, n.º 3 do Regimento.)

Os protestos são expedientes processuais que devem ser utilizados, pelo que implicam ou podem implicar para o jogo, com parcimónia e bom senso.

Por aplicação do Artigo 31.º n. 1, a falta de confirmação do protesto por parte do Clube reclamante vai, assim, punida com **multa de €100,00 (cem euros)**.

Notifique-se
Porto, 01 de junho de 2018



**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Campeonato Nacional da II Divisão Seniores Masculinos – Jogo 591
Grupo Desportivo e Cultural de Gueifães (GDC Gueifães) / Ala Nun´Alvares de
Gondomar**

Do relatório dos árbitros ao Jogo n.º 591 – GDC Gueifães / Ala Nun´Alvares, consta:

“ No final do jogo, nos cumprimentos protocolares, o treinador da Ala Nun´Álvares, Rocha, T. identificado com o C.C. 13741512, dirigiu-se a mim (João Pedro Campos Monteiro, árbitro portador da licença n.º 1041 da FPV) e disse: *És um palhaço! Não vales nada! Usas a farda apenas para exercer autoridade. Marcaste falta ao contrário propositadamente*”.

O mesmo indivíduo ia avançar para se deslocar para o seu banco, quando voltou-se para trás e num tom ainda mais ameaçador e sempre de dedo em riste apontando na sua direcção (do árbitro João Monteiro) disse-lhe: *Tu só vens aqui para provocar!*”

Assim sendo e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade punir:

O Treinador da Ala Nun´Alvares de Gondomar – Tiago Filipe da Sousa Rocha, portador da Licença n.º 2021 da FPV:

- Pela prática de uma infração prevista no Artigo 25.º n.º 1, Artigo 20.º, alínea a) e Artigo 18.º n.º 3 alínea c) do Regulamento de Disciplina, com **Advertência e Multa de 60,00€ (Sessenta euros)**.

Notifique-se
Porto, 01 de junho de 2018



**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Campeonato Nacional da I Divisão Masculina – Jogo 267
Clube K / Associação Académica de Espinho (A.A. Espinho)**

Do relatório do árbitro ao Jogo n.º 267 – Clube K / A.A. Espinho, consta:

«No final do jogo, o jogador da A.A. Espinho, Iglesias, Licença n.º 49192, durante os cumprimentos junto à rede, dirigiu-se ao 2º árbitro Carlos Silva, Licença n.º 626 , repetindo várias vezes : *És um caralho, não vales um caralho. És um monte de merda. Podem escrever o que quiserem, não vales um caralho.*»

“ Pouco tempo depois..., o mesmo jogador voltou a dirigir-se ao 2º árbitro, repetindo as mesmas palavras”

Assim sendo e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade, punir:

O atleta da Associação Académica de Espinho, Gonçalo Couto Iglesias, portador da Licença n.º 49192 da FPV:

- Pela Prática de uma infracção prevista no Artigo 20.º, alínea b) do Regulamento de Disciplina, com **1 (um) Jogo de Suspensão e Multa de 50,00 € (Cinquenta euros)**.

Notifique-se
Porto, 01 de junho de 2018



**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Campeonato Nacional da I Divisão Masculina – Série dos últimos – Jogo 1863
Associação Académica de São Mamede (AA São Mamede) / Voleibol Clube de Viana (VC Viana)**

O Clube VC Viana apresentou Protesto do jogo n.º 1863 do Campeonato Nacional da I Divisão de Seniores Masculinos – Série dos Últimos, confirmado no boletim de jogo pelo seu capitão.

Cumpre apreciar:

À Federação Portuguesa de Voleibol não foram enviados documentos comprovativos do Protesto, não foram apresentadas alegações (Artigo 30.º do Regimento do Conselho de Disciplina), nem foi prestada caução (Artigo 32.º do citado Regimento).

Assim, o Clube VC Viana, não tendo procedido à entrega no prazo regulamentar da referida caução, não pode ver o Protesto ser aceite e confirmado e nem sequer recebido (v. Artigo 30.º, n.º 1 e 32.º, n.º 3 do Regimento.)

Os protestos são expedientes processuais que devem ser utilizados, pelo que implicam ou podem implicar para o jogo, com parcimónia e bom senso.

Por aplicação do Artigo 31.º n. 1, a falta de confirmação do protesto por parte do Clube reclamante vai, assim, punida com **multa de €100,00 (cem euros)**.

Notifique-se
Porto, 01 de junho de 2018



**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Campeonato Nacional Juniores Masculinos – Fase Final – Jogo 2344
Castêlo da Maia Ginásio Clube (CMGC) / Leixões Sport Clube (LSC)**

Do relatório dos árbitros ao Jogo n.º 2344 – CMGC / LSC, consta:

“No final do jogo, o treinador do Leixões Sport Clube (Cidade V. Licença 1733) não me cumprimentou (árbitro José Caraméz, Licença 1040 da FPV) e, caminhando ao meu lado, desde junto à plataforma do primeiro árbitro até à mesa do marcador disse: *eu quero é que te fodas; vai-te foder; vão para o caralho e podes escrever isto tudo letra por letra; se os meus filhos não estivessem aqui nem sei o que te fazia*. Disse-o sempre aos gritos e com *postura intimidatória e ameaçadora* tendo sido afastado, segundos depois, por elementos de ambas as equipas.”

“Momentos depois tentou novamente e efusivamente acercar-se de mim (árbitro José Caraméz, Licença 1040 da FPV), tendo sido novamente afastado por elementos de ambas as equipas.”

“Quando estávamos finalizando o boletim, o jogador n.º9 do Leixões Sport Clube, olhando directamente ao 1º árbitro, disse-lhe *filho da puta*.

Assim sendo e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade punir:

O Treinador do Leixões Sport Clube – Vasco Nuno da Silveira Duarte Cidade, portador da Licença n.º 1733 da FPV:

- Pela prática de uma infração prevista no Artigo 25.º n.º 1, Artigo 20.º, alínea a) e Artigo 18.º n.º 3 alínea c) do Regulamento de Disciplina, com **Repreensão Registada e Multa de 100,00€ (Cem euros)**.

O atleta n.º 9 do LSC – Renato Costa Neto Amorim Silva, portador da Licença n.º 217519 da FPV:

- Pela prática de uma infracção prevista no Artigo 20.º alínea b), Artigo 18.º n.º 3 alínea c) do Regulamento de Disciplina, com a **suspensão de 1 (um) jogo e multa de 50,00,€ (Cinquenta euros)**.

Notifique-se
Porto, 01 de junho de 2018



**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Campeonato Nacional I Divisão – PO Elite – 2/3 - Jogo 2248
Sporting Clube de Espinho (SCE) / Sport Lisboa e Benfica (SL Benfica)**

Do relatório dos árbitros ao Jogo n.º 2248 – SCE / SLB, consta:

“O jogo teve início e decorreu sem incidentes até quase ao final do 4º set, em que após várias sanções a atletas do SCE por condutas grosseiras e ofensivas, estando o resultado em 14-24, deparo com o diretor do SCE, Sr. Nuno Vitó a esbracejar, junto a mim, proferindo as seguintes palavras: - *Que merda é esta?*”

Já no final do jogo, o mesmo director de forma ostensiva coloca a sua cara praticamente encostada à minha (pouco mais de 5cm de distância) e diz: - *Achas que fizeram uma grande arbitragem...só fizeram merda*”

Nesse instante o 2º árbitro colocou-se entre nós, afastando-o.

O mesmo director continuou a *esbracejar e a reclamar*...tendo-se envolvido em conflitos com elementos da equipa adversária, levando à intervenção do delegado da FPV e das forças de segurança presentes (PSP).

Assim sendo e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade punir:

O delegado do SCE – Nuno César Vitó Pinto de Oliveira portador da Licença n.º 2618 da FPV:

- Pela prática de uma infração prevista no Artigo 25.º n.º 1, Artigo 20.º, alínea a) e Artigo 18.º n.º 3 alínea c) do Regulamento de Disciplina, com **Repreensão Registada e Multa de 100,00€ (Cem euros)**.

Notifique-se

Porto, 01 de junho de 2018



**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
DÍVIDA DE CLUBE – Sanção Disciplinar**

Nos termos do artigo 51.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RDFPV 2017-2018), “Os Clubes e indivíduos que, no prazo de 15 dias após a publicação em Circular ou notificação, não procederem ao pagamento de dívidas à Federação e multas que lhes forem aplicadas, ficarão inibidos de participar em quaisquer competições oficiais, até devido e integral pagamento, acrescido dos respectivos juros de mora, contados à taxa legal em vigor”.

Notificou a Federação Portuguesa de Voleibol o Leixões S.C., nos dias 18 de Dezembro de 2017, 25 de janeiro de 2018 e 12 de abril de 2018, para proceder à regularização da sua dívida para com a FPV, respectivamente e tendo por referência cada uma das sobreditas datas, nos montantes de 3.395,00€ (três mil trezentos e noventa e cinco euros), 3.395,00€ (três mil trezentos e noventa e cinco euros), e 4.280,00€ (quatro mil duzentos e oitenta euros), valor este respeitante ao valor total em dívida à data e respeitante a taxas de arbitragem.

Mais, notificou a Federação Portuguesa de Voleibol o Leixões S.C., nos dias 20 de Abril de 2018, 03 de Maio de 2018 e 28 de maio de 2018, para proceder à regularização de outros valores em dívida para com a FPV também relativos a taxas de arbitragem, respectivamente nos montantes de 150,00€ (cento e cinquenta euros), 435,00€ (quatrocentos e trinta e cinco euros), 925,00€ (novecentos e vinte e cinco euros) não tendo, no entanto, obtido qualquer resposta.

Não obstante as inúmeras diligências para o efeito, não regularizou o Clube a dívida total que oportunamente lhe foi notificada, a qual ascende nesta data, a 5.790,00€ (cinco mil setecentos e noventa euros).

«No 4.º set o Treinador do Boavista FC, Paulo André Faria Pardalejo, Licença n.º 1599, após repetir comportamento incorrecto, foi expulso e em seguida, mandou o arbitro “Para a Puta que o Pariu” e “mandando-o voltar para o Brasil”, tendo sido desqualificado. Em seguida, chutou a cadeira que estava na área de penalização.

Ao atravessar o campo, passou próximo de mim, mandando-me novamente “Putá que Pariu”.

No Final da partida, quando já estávamos no balneário, o Sr. Paulo Pardalejo, invadiu o mesmo, e após nós pedirmos que se retirasse disse em voz alta para o 1º árbitro “seu filho da puta estás satisfeito com o que fizeste seu filho da puta?”.

Assim sendo e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade:

- Punir o Treinador do Boavista FC, Paulo André Faria Pardalejo, (Licença n.º 1599)
 - Pelo cometimento de uma infracção prevista no Artigos 24.º e 25º n.º 1, Artigo 20.º, alínea b), Artigo 18.º n.º 3 alínea c) e nº 5, Artigo 45º nº 3 do Regulamento de Disciplina, **com 3 (três) jogos de suspensão e Multa de 300,00€ (Trezentos euros).**

De acordo com o artigo 25.º, n.º2 e n.º3 do Regulamento de Disciplina, as penas a aplicar são cumpridos em tempo e não em jogos, sendo que 1 (um) jogo de suspensão corresponde a 1 (uma) semana de suspensão, a qual começa a operar os seus efeitos no primeiro dia seguinte à presente notificação.

Notifique-se.

Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que a atleta do Clube Associação Academia José Moreira:

- Diana Carneiro Ribeiro – Licença n.º 230114

Actuou no jogo n.º 2005 do Campeonato Nacional de Iniciados Femininos - 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender a atleta acima referenciada com **1 (um) Jogo de Suspensão e o Clube Associação Academia José Moreira com uma Multa de 25,00€ (Vinte e cinco euros)**

Notifique-se

Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que o atleta da Academia Voleibol Atlântico:

- João Carlos Bicker Ferreira – Licença n.º 254289

Actuou no jogo n.º 1786 do Campeonato Nacional da III Divisão Seniores Masculinos - 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender o atleta acima referenciado com **1 (um) Jogo de Suspensão e o Clube Academia Voleibol Atlântico com uma Multa de 50,00€ (Cinquenta euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que os atletas do AD Amarante:

- José Gabriel Vieira Malheiro – Licença n.º 162176
- Cristovão Gonçalo Monteiro Sampaio – Licença n.º 237612
- José Duarte Mota e Costa Beselga da Silva – Licença n.º 264308

actuaram no jogo n.º 1479 do Campeonato Nacional de juvenis masculinos - 2ªfase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender os atletas acima referenciados com **1 (um) Jogo de Suspensão cada um e o Clube AD Amarante com uma Multa de 75,00€ (Setenta e cinco euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que as atletas do AD Amarante:

- Carla Alexandra da Silva Macedo – Licença n.º 164366
- Ana Isabel Ribeiro Cardoso – Licença n.º 206379

actuaram no jogo n.º 1784 do Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Femininos - 2ªfase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender:

- a atleta Carla Alexandra da Silva Macedo - com **2 (dois) Jogos de Suspensão;**
- a atleta Ana Isabel Ribeiro Cardoso - com **1 (um) Jogo de Suspensão**

E o Clube AD Amarante com uma Multa de 150,00€ (Cento e cinquenta euros)

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que a atleta do clube Associação Desportiva Marista:

- Leonor Maria Alves Vieira Machado – Licença n.º 179191

Actuou no jogo n.º 1832 do Campeonato Nacional da III Divisão Seniores Femininos – 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender a atleta acima referenciada com **1 (um) Jogo de Suspensão e o Clube Associação Desportiva Marista com uma Multa de 50,00€ (Cinquenta euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que as atletas da Associação Desportiva de Penafiel:

- Alexandra Sofia Morais Ferraz e Silva – Licença n.º 121379
- Ana Margarida Teixeira da Silva – Licença n.º 179544

Actuou no jogo n.º 1783 do Campeonato Nacional da III Divisão Seniores Femininos - 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender as atletas acima referenciadas com **1 (um) Jogo de Suspensão cada uma e o Clube Associação Desportiva de Penafiel com uma Multa de 100,00€ (Cem euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que o atleta da Associação Desportiva de Penafiel:

- José Pedro Santos Vieira – Licença n.º 115263

Actuou no jogo n.º 1636 do Campeonato Nacional da III Divisão Seniores Masculinos - 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender o atleta acima referenciado com **1 (um) Jogo de Suspensão e o Clube Associação Desportiva de Penafiel com uma Multa de 50,00€ (Cinquenta euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que as atletas do clube Colégio Apostolado da Imaculada Conceição:

- Solange Simões da Silva – Licença n.º 232870
- Leonor Isabel Freitas Martins – Licença n.º 249346

Actuaram nos jogos n.º 2057 e 2061 do Campeonato Nacional de Iniciados Femininos – 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender as atletas acima referenciadas com **2 (dois) Jogos de Suspensão cada uma e o Clube Colégio Apostolado da Imaculada Conceição com uma Multa de 100,00€ (Cem euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que as atletas do Clube de Futebol “Os Belenenses”:

- Maria do Rosário Dias Moura Brito Goes – Licença n.º 208649
- Maria Teresa de Melo Vizela Lopes Oliveira – Licença n.º 228670
- Carolina Michelle Booher Mendanha Cruzinha – Licença n.º 228866
- Maria Melo e Costa Noronha Figueiredo – Licença n.º 254161

Actuaram no jogo n.º 2114 do Campeonato Nacional de Iniciados Femininos - 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender a atleta acima referenciada com **1 (um) Jogo de Suspensão cada uma e o Clube de Futebol “Os Belenenses” com uma Multa de 100,00€ (Cem euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que a atleta do Clube de Futebol “Os Belenenses”:

- Georgina Vasconcelos Malzone – Licença n.º 205814

Actuou nos jogos n.º 841, 845, 849 e 852 do Campeonato Nacional de Juniores Femininos - 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender a atleta acima referenciada com **4 (quatro) Jogos de Suspensão e o Clube de Futebol “Os Belenenses” com uma Multa de 120,00€ (Cento e vinte euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que a atleta do Clube de Futebol “Os Belenenses”:

- Nádía Filipa Castro Pimenta – Licença n.º 228822

Actuou nos jogos n.º 1382, 1386 e 1390 do Campeonato Nacional de Juvenis Femininos - 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender a atleta acima referenciada com **3 (três) Jogos de Suspensão e o Clube de Futebol “Os Belenenses” com uma Multa de 75,00€ (Setenta e cinco euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que as atletas do C.F. Os Paulenses:

- Paula Cristina Ramos de Oliveira – Licença n.º 90646
- Rita Sofia Rodrigues Francisco – Licença n.º 109101
- Cátia Fernandes Camara – Licença n.º 253978

actuaram nos jogos n.º 1811 e 1814 do Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Femininos – 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender os atletas acima referenciados com **2 (dois) Jogo de Suspensão cada uma e o Clube CF Os paulenses com uma Multa de 300,00€ (Trezentos euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que a atleta do Clube de Condeixa Voleibol:

- Marisa Silva da Costa – Licença n.º 136885

Actuou no jogo n.º 1814 do Campeonato Nacional da III Divisão Seniores Femininos - 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender a atleta acima referenciada com **1 (um) Jogo de Suspensão e o Clube de Condeixa Voleibol com uma Multa de 50,00€ (Cinquenta euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que o atleta do Clube Nacional de Ginástica:

- Tomás de Castro Marques Almeida dos Reis – Licença n.º 220928

Actuou no jogo n.º 1177 do Campeonato Nacional de Cadetes Masculinos - 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender o atleta acima referenciado com **1 (um) Jogo de Suspensão e o Clube Nacional de Ginástica com uma Multa de 25,00€ (Vinte e cinco euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que as atletas do clube Colégio Sagrado Coração de Maria:

- Carolina Simões Ferreira – Licença n.º 217498
- Beatriz Sofia Gonçalves Henriques – Licença n.º 231650

Actuaram nos jogos n.º 1113, 1117, 1122 e 1126 do Campeonato Nacional de Cadetes Femininos – 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender as atletas acima referenciadas com **4 (quatro) Jogos de Suspensão cada uma e o Clube Colégio Sagrado Coração de Maria com uma Multa de 200,00€ (Duzentos euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que a atleta do clube Colégio Salesiano – Oficinas S. José:

- Maria Margarida Pimenta Castro Rego – Licença n.º 164636

actuou no jogo n.º 1830 do Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Femininos – 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender a atleta acima referenciada com **1 (um) Jogo de Suspensão e o Clube Colégio Salesiano – Oficinas S. José com uma Multa de 50,00€ (Cinquenta euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que a atleta do Famões Clube Atlético:

- Inês Abrunhosa Espinheira – Licença n.º 253975

Actuou no jogo n.º 1813 do Campeonato Nacional da III Divisão Seniores Femininos - 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender a atleta acima referenciada com **1 (um) Jogo de Suspensão e o Clube Famões CA com uma Multa de 50,00€ (Cinquenta euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que o atleta do Voleibol Clube de Viana:

- Daniel Delgado Barbosa – Licença n.º 255049

Actuou no jogo n.º 891 do Campeonato Nacional de Juniores Masculinos - 2ª fase sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação, com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender o atleta acima referenciado com **1 (um) Jogo de Suspensão e o Clube Voleibol Clube de Viana com uma Multa de 30,00€ (Trinta euros)**

Notifique-se
Porto, 22 de Março de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Jogo n.º 13 – Voleibol Clube Viana / Castelo Maia Ginásio Clube
Taça de Portugal – 1/8 de Final Seniores Masculinos

Do relatório do árbitro, consta:

«No 2.º set o Treinador Adjunto do Voleibol Clube de Viana, José Rui Ferros Ribeiro, Licença n.º 764, levantou-se do Banco e com os braços no ar disse: “o que é esta merda pá, estás maluco?”.

Tendo sido penalizado com o cartão vermelho, em pé e com o braço direito no ar gesticulando, disse em voz alto e num tom agressivo: “vai para o caralho”.

No 3.º set, o atleta n.º 7 do VC Viana, Nuno Filipe Oliveira da Silva, Licença n.º 140487, disse em voz alta, dirigido a mim “és um filho da puta”.

No final do jogo, nos cumprimentos protocolares, o Treinador Adjunto do VC Viana, Ribeiro, J. (Licença n.º 764), disse: “és uma boa merda”».

Assim sendo e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade:

- Punir o Treinador Adjunto do Voleibol Clube de Viana (Licença n.º 764) – José Rui Ferros Ribeiro:
 - Pelo cometimento de uma infracção prevista no Artigo 25.º n.º 1, artigo 20.º, alínea a), artigo 18.º n.º 3 alínea c) do Regulamento de Disciplina, **com Advertência e Multa de 60,00€ (Sessenta euros)**.
- Punir o Atleta do Voleibol Clube de Viana (Licença n.º 140487) – Nuno Filipe Oliveira da Silva:
 - Pelo cometimento de uma infracção prevista no Artigo 20.º, alínea b) do Regulamento de Disciplina, **com 1 (um) Jogo de Suspensão e Multa de 50,00€ (Cinquenta euros)**.

Notifique-se.

Porto, 09 de Fevereiro de 2018



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Jogo n.º 493 – Ginásio Clube Vilacondense / Famalicense Atlético Clube
Campeonato Nacional da II Divisão Seniores Masculinos – 1.ª Fase

Do relatório do árbitro, consta:

«No decorrer do 4.º set, após uma chamada de atenção do 2.º árbitro ao Treinador do GC Vilacondense, Edgar Ribeiro da Silva – Licença n.º 298, o mesmo disse virado para o 2.º árbitro: “Ó pá vai para o caralho”.

No final do jogo, veio ter comigo um dirigente do GC Vilacondense, António Manuel Ferreira Guimarães – Licença n.º 2117, tirar satisfações, criticando a arbitragem, num tom alto, rude e bastante agressivo. Estiquei o braço, tocando-lhe ligeiramente e sem intenção, pedindo-lhe que saísse do Pavilhão. Ele num acto de fúria, bateu-me violentamente no braço e gritou “tira-me a mão”. Voltei a pedir que se afastasse e saísse e ele respondeu mais uma vez de forma rude, e bastante audível: “não saio daqui, não mandas em mim e nem mandas aqui, estás a perceber?”».

Assim sendo e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade:

- Punir o Treinador do Ginásio Clube Vilacondense (Licença n.º 298) – Edgar Ribeiro da Silva:
- Pelo cometimento de uma infracção prevista no Artigo 25.º n.º 1, artigo 20.º, alínea a), artigo 18.º n.º 3 alínea c) do Regulamento de Disciplina, **com Advertência e Multa de 60,00€ (Sessenta euros)**.
- Punir o Delegado do Ginásio Clube Vilacondense (Licença n.º 2117) – António Manuel Ferreira da Rocha:
- Pelo cometimento de uma infracção prevista no Artigo 25.º n.º 1, artigo 20.º, alínea a), artigo 18.º n.º 3 alínea b) do Regulamento de Disciplina, **com Advertência e Multa de 80,00€ (Oitenta euros)**.

Notifique-se.

Porto, 09 de Fevereiro de 2018



**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Jogo n.º 552 – Clube Desportivo Fiães / Grupo Desportivo Martingança
Campeonato Nacional da II Divisão Seniores Masculinos – 1.ª Fase**

Do relatório do árbitro, consta:

«O jogador n.º 13 do CD Fiães, Paulo Roberto Alves Rocha, Licença n.º 53179, foi expulso no decorrer do 4.º set, por comportamento ofensivo dirigido ao 2.º árbitro, dizendo: “vai para a puta que te pariu, vai para o caralho”.

Quando se dirigia para a cadeira de penalização, proferiu a expressão “puta que vos pariu”, tendo sido desqualificado».

Assim sendo e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade:

- Punir o Atleta do Clube Desportivo Fiães (Licença n.º 53179) – Paulo Roberto Alves Rocha:
- Pelo cometimento de uma infracção prevista no Artigo 18.º, n.º 3 alínea n) do Regulamento de Disciplina, **com 2 (dois) jogos de Suspensão e Multa de 80,00€ (Oitenta euros)**.

Notifique-se.

Porto, 09 de Fevereiro de 2018



**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Processos Arquivados**

**Jogo n.º 246 – Leixões Sport Clube / Voleibol Clube Viana
Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – I Divisão – 1.ª Fase**

Arquive-se.

Uma vez que, decorrendo aos relatórios apresentados pela equipa de arbitragem e pelo Delegado da Federação Portuguesa de Voleibol ao Jogo, não é possível identificar cabalmente o eventual infractor, decide este Conselho arquivar.

facto, por si só, susceptível de causar lesão de especial gravidade a intervenientes presentes na área do espectáculo desportivo e que conduziu a interrupção, não definitiva, do referido espectáculo desportivo, **infracção disciplinar p.p. nos termos conjugados dos artigos 19.º, 21º, a) e 22º c) todos do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, com a sanção disciplinar de realização do espectáculo desportivo à porta fechada, entre um e cinco jogos e multa entre € 250,00 e € 5.000,00 para o Clube infractor.**

Ao agir como agiu e, designadamente, não impedindo os seus adeptos de levarem a cabo a conduta supradita, sabia o Leixões Sport Clube que tal conduta era punível pelo ordenamento jus-disciplinar, não se abstendo porém de a realizar.

Agiu o Leixões Sport Clube de forma livre, consciente e deliberada, bem sabendo que tal conduta fazia incorrer o seu Clube nas sobreditas sanções disciplinares.

Incorreu, assim, o Leixões Sport Clube na infracção disciplinar p.p. nos termos conjugados dos artigos 19.º, 21º, a) e 22º c) todos do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, com a sanção disciplinar de realização do espectáculo desportivo à porta fechada, entre um e cinco jogos e multa entre € 250,00 e € 5.000,00 para o Clube infractor.

*

Prova:

- A) Documental: a dos autos (designadamente e entre outros, relatórios dos árbitros do jogo) e declarações prestadas pelo CMGC.
- B) Testemunhal: Tomadas as declarações ao legal representante e às testemunhas indicadas pelo LSC.

*

Requisite o Certificado de Registo Disciplinar do Infractor.

*

Cumpra o disposto no artigo 59.º do Regulamento de Disciplina.

*

Porto, 11 de Dezembro de 2017

❖

**Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:
Jogo n.º 188 – Vitória SC / Esmoriz GC
Campeonato Nacional da I Divisão Seniores Masculinos – 1.ª Fase**

Recebeu este Conselho Alegações Confirmativas de protesto provenientes do Esmoriz Ginásio Clube relativas ao jogo n.º 188, Vitória Sport Clube (VSC) / Esmoriz Ginásio Clube (ESMGC), relativo ao Camp. Nacional Masculino I Divisão Seniores Masculinos, 1.ª Fase, realizado no dia 18 de Novembro de 2017 no Pavilhão UN. Vimaranesense, em Guimarães.

Alegam, em suma, que «o Esmoriz Ginásio Clube foi prejudicado por um erro técnico de arbitragem, que ao alterar a formação inicial, não o fez com a devida exigência que lhe é imposta, quer pelas regras de jogo, quer pelas directivas da arbitragem, circunstância essa extensiva ao marcador de jogo (...) vindo a ter com tal comportamento e decisão, o Esmoriz Ginásio Clube o único prejudicado, quando para tal diligenciou junto desses intervenientes no jogo, para que tal não acontecesse», punhando pela procedência do presente protesto e conseqüente repetição do jogo em causa.

Cumpre apreciar.

O protesto efectuado pelo ESMGC foi apresentado em tempo, oficializado no boletim de jogo, mostrou-se paga a caução e as alegações confirmativas do protesto foram entregues dentro do prazo legal previsto de acordo com os artigos 27º, n.º 3, 28º, n.º 1, 30º, n.º 1 e 32º, n.º 1, todos do Regimento do Conselho de Disciplina da FPV, doravante RCD.

Atenta a prova documental junta aos autos, considera-se estar reunido o acervo probatório suficiente para que este Conselho se possa pronunciar acerca do mérito, motivo pelo qual se consideram

passar, o Senhor Duarte Anastácio, continuou com as expressões como: *Vocês não voltam a fazer isto aqui, qualquer dia há aqui um problema, vocês vêm prejudicar o Leixões*».

A factualidade vertida no Relatório do Árbitro consubstancia a prática, pelo Sr. Duarte Anastácio, de 2 (dois) ilícitos de atentado contra a autoridade do árbitro (plasmados nos pontos **i** e **iv**) p.p. pelo Artigo 20.º alínea a) do Regulamento de Disciplina e 1 (um) ilícito de injúrias (ponto **ii**) p. p. na alínea b) do mesmo Artigo 20.º.

Do sobredito relatório da equipa de arbitragem, extrai-se ainda a prática de 1 (um) ilícito de atentado contra a autoridade do Árbitro praticado pelo Sr. **Paulo Ferreira** (plasmado no ponto **iii**) p.p. pelo Artigo 20.º alínea a) do Regulamento de Disciplina.

Assim e uma vez analisados o factos e o seu enquadramento jurídico, delibera este Conselho de Disciplina, por unanimidade dos presentes, punir:

- a) O dirigente **Duarte Anastácio** com **1 (uma) Semana de Suspensão e Multa de 150,00** (Cento e cinquenta euros), nos termos conjugados dos Artigos 4.º, 18.º n.º 3 alíneas b) e p), e n.º 7, 25.º n.º 1, 20.º alíneas a) e b), e 45.º n.º 5 todos do Regulamento de Disciplina.
- b) O dirigente **Paulo Ferreira** com a pena de **Advertência e Multa no valor de 50,00** (Cinquenta euros), nos termos conjugados dos Artigos 4.º n.º 2, 18.º n.º 3 alíneas b), 20.º alínea a), e Artigo 25.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina.

Notifique-se.

Porto, 30 de Novembro de 2017



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Jogo n.º 183 – Leixões SC / SC Portugal

Campeonato Nacional da I Divisão Seniores Masculinos – 1.ª Fase

Perante a ausência de factualidade concreta susceptível de ser enquadrada nas normas legais em vigor, designadamente a impossibilidade de identificação dos adeptos ou simpatizantes a quem são imputados os comportamentos descritos no Relatório do Árbitro, decide este Conselho arquivar o Processo.

Notifique-se.

Porto, 30 de Novembro de 2017



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Jogo n.º 188 – Vitória Sport Clube / Esmoriz Ginásio Clube

Campeonato Nacional da I Divisão Seniores Masculinos – 1.ª Fase

Após análise dos relatórios inerentes ao Jogo n.º 188 – Vitória Sport Clube / Esmoriz Ginásio Clube e por aplicação do Artigo n.º 27.º n.º 1 do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, ordena-se a instauração de Processo Disciplinar para apuramento da factualidade ocorrida, nomeando como Inquiridor o Ex.mo Sr. Dr. Pedro Araújo Barros.

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que a atleta do Ginásio Clube Vilacondense:

- Ana Rita Cunha Novais – Licença n.º 86791

actuou nos jogos n.ºs 5 e 12 do Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender a atleta acima referenciada com **1 (um) Jogo de Suspensão** e o **Ginásio Clube Vilacondense** com uma **Multa de 200,00€ (duzentos euros)**.

Notifique-se.

Porto, 06 de Novembro de 2017



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Exame de avaliação Médico-Desportivo

Chegou ao conhecimento deste Conselho, por informação dos Serviços Administrativos da FPV que as atletas do Sporting Clube de Braga:

- Alexandra Martins Santos Abelho Fernandes – Licença n.º 55455

- Margarida Macedo Soares da Costa – Licença n.º 215166

- Sofia Isabel Pinto de Oliveira – Licença n.º 158085

actuaram nos jogos n.ºs 5 e 14 do Campeonato Nacional de Seniores Femininos da I Divisão sem a sua situação médica regularizada.

Tendo em conta que o n.º 10 do Artigo 22.º do Regulamento de Disciplina, sanciona tal actuação com suspensão do atleta até 10 Jogos e Multa ao Clube até 10.000 €, decide este Conselho por unanimidade, suspender as atletas acima referenciadas com **1 (um) Jogo de Suspensão a cada uma** e o **Sporting Clube de Braga** com uma **Multa de 600,00€ (seiscentos euros)**.

Notifique-se.

Porto, 06 de Novembro de 2017



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

Jogo n.º 7 – Boavista Futebol Clube / Lusófona Voleibol Clube

Campeonato Nacional da I Divisão Seniores Femininos – 1.ª Fase

Do relatório do árbitro, consta:

«Aos 3-6 do 1.º set, o Treinador da equipa visitada, Pardalejo, P. Licença n.º 1599, dirigiu-se ao primeiro árbitro, aos gritos, dizendo “O que é que foi caralho?” “Foda-se, puta que os pariu”. Depois de ter sido desqualificado e já na bancada, proferiu as seguintes palavras/frases: “Filho da puta, otário, cabrão, devias cair da cadeira”.»

Assim sendo e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade, punir o Treinador do Clube Boavista Futebol Clube (Licença n.º 1599) – Paulo André Faria Pardalejo:

- Pelo cometimento de uma infracção prevista no Artigo 24.º, 25.º n.º 1, 20.º alínea b) e artigo 8.º n.º 3 alínea c) do Regulamento de Disciplina, **com 1 (um) Jogo de Suspensão e Multa de 50,00€ (Cinquenta euros)**.

De acordo com o artigo 25.º, n.º2 e n.º3 do Regulamento de Disciplina, as penas a aplicar são cumpridos em tempo e não em jogos, sendo que 1 (um) jogo de suspensão corresponde a 1 (uma) semana de suspensão, a qual começa a operar os seus efeitos no primeiro dia seguinte à presente notificação.

Notifique-se.

Porto, 06 de Novembro de 2017



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

**Jogo n.º 145 – Leixões Sport Clube / Castelo Maia Ginásio Clube
Campeonato Nacional da I Divisão Seniores Masculinos – 1.ª Fase**

Após análise dos relatórios inerentes ao Jogo n.º 145 – Leixões SC / Castelo Maia GC e por aplicação do Artigo n.º 27.º n.º 1 do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, ordena-se a instauração de Processo Disciplinar para apuramento da factualidade ocorrida, nomeando como Inquiridor o Ex.mo Sr. Dr. Pedro Araújo Barros.

Notifique-se.

Porto, 06 de Novembro de 2017



Acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol:

**Jogo n.º 153 – Sporting Clube Espinho / Assoc. Jovens Fonte Bastardo
Campeonato Nacional da I Divisão Seniores Masculinos – 1.ª Fase**

Do relatório do árbitro, consta:

«Aquando dos cumprimentos finais, o jogador do S.C. Espinho, Reis, Roberto, Licença n.º 33889, insurgiu-se de forma ostensiva e em tom agressivo contra a equipa de arbitragem, proferindo as seguintes palavras: “Isto é uma vergonha... uma grande vergonha”. Já quando estava a assinar o Boletim de Jogo, o mesmo jogador, acrescentou: “Era lindo haver alguém ali fora para vos fazer pagar por esta vergonha”.»

Assim sendo e tendo em consideração os factos atrás descritos decide-se, por unanimidade, punir o Atleta do Sporting Clube de Espinho (Licença n.º 33889) – Roberto Mauro da Silva Reis:

- Pelo cometimento de uma infracção prevista no Artigo 20.º, alínea a) do Regulamento de Disciplina, **com 1 Repreensão Registada e Multa de 50,00€ (Cinquenta euros)**.

Notifique-se.

Porto, 06 de Novembro de 2017

